

REGULAMENTO

DO

**FUNDO DE GESTÃO E RECUPERAÇÃO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

10 DE JULHO DE 2024

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES	1
CAPÍTULO II – DO FUNDO	18
CAPÍTULO III – DA NATUREZA DO FUNDO	19
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO GESTOR E DO CONSULTOR ESPECIALIZADO	31
CAPÍTULO V – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO	32
CAPÍTULO VI – DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS	33
CAPÍTULO VII – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE ÚNICA	39
CAPÍTULO VIII – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	42
CAPÍTULO IX – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	44
CAPÍTULO X – DO FORO	45
ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS – FUNDO DE GESTÃO DE ATIVOS DE CRÉDITO – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	49
CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	49
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	50
CAPÍTULO III – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	53
CAPÍTULO IV – DA ORIGINAÇÃO DOS ATIVOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS	54
CAPÍTULO V – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	54
CAPÍTULO VI – DA ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS	55
CAPÍTULO VII – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO	56
CAPÍTULO VIII – DOS EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA	60
CAPÍTULO IX – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO	63
CAPÍTULO X – DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS	63
CAPÍTULO VIII – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO	64
CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	65
CAPÍTULO XI – DOS FATORES DE RISCO	65
CAPÍTULO XIV – DA COMUNICAÇÃO	75
SUPLEMENTO A - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM	77



**REGULAMENTO DO FUNDO DE GESTÃO E RECUPERAÇÃO - FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/MF 35.880.835/0001-68**

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus anexos, as palavras ou expressões iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus anexos terão os significados a elas atribuídos neste Capítulo I, exceto se de outra forma expressamente indicado. As expressões a seguir serão aplicáveis tanto à forma no singular, quanto no plural:

“Acordo Operacional”: O instrumento particular firmado entre a Administradora e o Gestor, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelos prestadores de serviços essenciais no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da carteira da Classe Única do Fundo.

“Ações e Demandas”: Quaisquer direitos de natureza patrimonial que sejam discutidos, ou apresentem probabilidade de serem discutidos, para que possam ser recebidos em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos;

“Ações e Demandas de Pequeno Valor”: Ações e Demandas cujo valor individual em discussão seja igualou inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais);

“Administradora”: **MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021;

“Afiliadas”: As pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, que são: **(i)** direta ou indiretamente, controladas pela Administradora, pelo Gestor e/ou pelo Consultor Especializado; **(ii)** direta ou indiretamente, controladoras da Administradora, do Gestor e/ou do Consultor Especializado; e/ou **(iii)** sociedades que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, da Administradora, do Gestor e/ou do

Consultor Especializado;

<u>“Agente”</u> :	Qualquer acionista, administrador, empregado, prestador de serviços, preposto ou mandatário de qualquer Pessoa que tenha sido expressamente autorizado a atuar em nome da referida Pessoa;
<u>“Alocação Mínima de Investimento”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2.8 do Anexo Descritivo A;
<u>“ANBIMA”</u> :	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
<u>“Anexo(s) Descritivo(s)”</u> :	O anexo descritivo ao Regulamento contendo as características das Classes de Cotas que vierem a ser emitidas pela Classe Única e/ou pelo Fundo.
<u>“Anexo Descritivo A”</u> :	O Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe Única;
<u>“Anexo Normativo II”</u> :	É o anexo normativo II da Resolução CVM 175, que dispõe sobre as regras específicas aplicáveis aos fundos de investimentos em direitos creditórios;
<u>“Apêndice”</u> :	Parte do Anexo Descritivo A da Classe Única, que disciplina as características específicas da respectiva Subclasse de Cotas de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe, caso aplicável;
<u>“Arbitragem”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 10.1 deste Regulamento;
<u>“Assembleia Especial de Cotistas”</u> :	A assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de cotas, conforme o caso;
<u>“Assembleia Geral”</u> :	A Assembleia Geral de Cotistas, Ordinária ou Extraordinária;
<u>“Assembleia Geral Ordinária”</u> :	A Assembleia Geral realizada anualmente, até 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social do Fundo, especificamente para deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;

<u>“Assembleia Geral Extraordinária”:</u>	A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;
<u>“Assembleia Virtual”</u>	A Assembleia Geral que seja realizada de modo virtual, total ou parcialmente;
<u>“Ativos”:</u>	Os Ativos Creditórios Elegíveis, os Outros Ativos e os Ativos Recuperados, quando referidos em conjunto;
<u>“Ativos Creditórios Elegíveis”:</u>	Ativos de Crédito, Ativos Distressed Creditórios, Ativos Oportunísticos Creditórios e Ativos Novas Teses Creditórios que atendam, na respectiva Data de Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade;
<u>“Ativos de Crédito”:</u>	Quaisquer direitos creditórios, recebíveis e/ou instrumentos de investimento em geral, presentes ou futuros (adiantamentos), desde que apresentem pelo menos uma das seguintes características: (i) cuja emissão e/ou transferência gere contrapartida, pelo FIM Consolidador III, diretamente ou por meio dos Fundos Investidos Consolidador III, em favor de: (a) pessoa jurídica e/ou natural, ou veículo de investimento, que (1) esteja sujeita(o) a Situação Distressed, (2) tenha clientes ou fornecedores relevantes em Situação Distressed, e/ou (3) tenha sócios relevantes em Situação Distressed; (b) pessoa jurídica e/ou natural, ou veículo de investimento, que seja titular e/ou beneficiária(o), direta ou indiretamente, de Ativos Distressed Creditórios; (c) credor, sócio e/ou garantidor, direto ou indireto, inclusive cliente ou fornecedor, das pessoas indicadas nas alíneas anteriores; e/ou (d) veículo de investimento, inclusive para securitização e/ou outro formato de operação de mercado financeiro e de capitais, para aquisição de direitos creditórios, recebíveis e/ou instrumentos de investimento em geral, de titularidade de qualquer das pessoas indicadas nas alíneas anteriores, que gerem exposição a Ativos Distressed Creditórios; e/ou (ii) sejam garantidos por Ativos Distressed Creditórios;
<u>“Ativos Distressed”:</u>	Os Ativos Distressed Creditórios e os Ativos Distressed Imobiliários, quando referidos em

conjunto;

“Ativos Distressed Creditórios”:

Significam, em conjunto: **(i) (a)** os Precatórios e Pré-Precatórios; **(b)** as Ações e Demandas; **(c)** as Ações e Demandas de Pequeno Valor; **(d)** os Créditos *Consumer*; **(e)** os Créditos *Corporate*; e **(f)** os Outros Ativos Distressed Creditórios; e **(ii)** quaisquer ativos, cotas de fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, que, direta ou indiretamente, viabilizem o investimento pelos Fundos Investidos Consolidador III em qualquer dos ativos mencionados nas alíneas (a) a (f) do inciso (i) acima;

“Ativos Distressed Imobiliários”:

Imóveis, direitos reais sobre imóveis, participações societárias, cotas de fundos de investimento, ou títulos e valores mobiliários atrelados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis), com qualquer das seguintes características: **(i)** cuja propriedade (inclusive em razão de excussão de alienação fiduciária) ou posse esteja sob discussão administrativa e/ou judicial; **(ii)** cujos proprietários (inclusive em razão de excussão de alienação fiduciária) estejam sujeitos a Situação Distressed; **(iii)** que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; **(iv)** que sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos organizados de vendas privadas, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; **(v)** que tenham quaisquer tipos de contingências ambientais; **(vi)** que tenham problemas de sobreposição de área ou de área construída em excesso ao permitido e/ou construção irregular por qualquer motivo e/ou a existência de qualquer irregularidade perante a legislação e/ou regulação aplicável; **(vii)** que, de outra forma, estejam sujeitos a dúvidas ou dívidas que prejudiquem sua liquidez ou avaliação; e/ou **(viii)** oriundos de carteiras imobiliárias, bens não de uso ou investimento de instituições financeiras, fundos, fundações, regimes

de previdência, entes federados, agências e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre outros;

“Ativos Novas Teses”:

Qualquer ativo e/ou instrumento de investimento que, cumulativamente, direta ou indiretamente: **(i)** seja elegível, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios padronizados e/ou não padronizados, fundos de investimento em participações, fundos de investimento imobiliários e/ou fundos de investimento multimercado; **(ii)** não se enquadre na definição de Ativos Distressed, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos ou Outros Ativos; e **(iii)** represente oportunidade de alavancar a origem, recuperação, rentabilidade ou liquidez dos ativos investidos pelos Fundos Investidos Consolidador III;

“Ativos Novas Teses Creditórios”:

Os Ativos Novas Teses que sejam elegíveis, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios padronizados e/ou não padronizados;

“Ativos Oportunísticos”:

Qualquer ativo e/ou instrumento de investimento que, cumulativamente, direta ou indiretamente: **(i)** seja elegível, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios padronizados e/ou não padronizados, fundos de investimento em participações, fundos de investimento imobiliários e/ou fundos de investimento multimercado; **(ii)** não se enquadre na definição de Ativos Distressed, Ativos de Crédito ou Outros Ativos; e **(iii)** represente a participação, direta ou indireta, por meio de: **(a)** ações, cotas, debêntures ou outros instrumentos conversíveis ou permutáveis em ações ou cotas, inclusive bônus e recibos de subscrição; e/ou **(b)** recibos de depósito, direito e/ou qualquer instrumento de investimento, cujo objetivo seja refletir o investimento ou nível de retorno dos ativos da alínea “(a)” acima, em sociedades que prestem, ou tenham firmado compromisso de prestar, serviços para o FIM Consolidador III ou para os Fundos Investidos Consolidador III, ou origem, ou tenham firmado compromisso de originar, Ativos

	Distressed para investimento direto ou indireto pelos Fundos Investidos Consolidador III;
<u>“Ativos Oportunísticos Creditórios”</u> :	Os Ativos Oportunísticos que sejam elegíveis, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios padronizados e/ou não padronizados;
<u>“Ativos Recuperados”</u> :	Os ativos que poderão, eventualmente, integrar a carteira do Fundo, em decorrência dos processos de recuperação dos Ativos Creditórios Elegíveis, nos termos do Artigo 2.14 do Anexo Descritivo A;
<u>“B3”</u> :	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01010-901;
<u>“BACEN”</u> :	Banco Central do Brasil;
<u>“Boletim de Subscrição”</u> :	O documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelo Cotista;
<u>“Câmara”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 10.2.1 deste Regulamento;
<u>“Cedentes”</u> :	Pessoa jurídica, identificada pelo seu número de inscrição no CNPJ, ou pessoa natural, identificada pelo seu número de inscrição no CPF/MF, que venha a ceder Ativos Creditórios Elegíveis para a Classe Única do Fundo;
<u>“Classe Única”</u> :	A Classe Única do Fundo, cujas características estarão descritas no Anexo Descritivo A.
<u>“CMN”</u> :	Conselho Monetário Nacional;
<u>“CNPJ/MF”</u> :	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
<u>“Código ANBIMA”</u> :	O Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, em vigor na data deste Regulamento;
<u>“Código de Processo Civil”</u> :	Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

<u>“Código Civil Brasileiro”</u>	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
<u>“Constituição Federal”</u>	Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, conforme alterada.
<u>“Consulta Formal”</u> :	Consulta formal a ser realizada por correspondência eletrônica, dirigida pelo Administrador a cada Cotista.
<u>“Consultor Especializado”</u> :	Jive Investments Gestão de Recursos e Consultoria S.A. , sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, contratada para atuar como empresa prestadora dos serviços de cobrança extrajudicial dos Ativos Creditórios Elegíveis adquiridos pela Classe Única e/ou pelo Fundo e supervisão da cobrança judicial de tais Ativos Creditórios Elegíveis, se for o caso;
<u>“Conta da Classe Única”</u> :	A conta bancária aberta em nome da Classe Única e mantida pela Classe Única, por meio do seu Anexo Descritivo A, mantida junto a uma Instituição Financeira Autorizada, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe Única, inclusive para pagamento das obrigações da Classe Única.
<u>“Conta do Fundo”</u>	A conta bancária aberta pelo Custodiante em nome do Fundo e/ou da Classe Única.
<u>“Contrato de Cessão”</u> :	Cada escritura ou contrato por meio do qual será formalizada a aquisição ou a alienação dos Ativos pela Classe Única e/ou pelo Fundo, conforme o caso.
<u>“Controle”</u>	Conforme a definição prevista na Lei das Sociedades Anônimas.
<u>“Cotas”</u> :	As cotas emitidas pela Classe Única e/ou pelo Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe Única e/ou do Fundo;

“Cotas em Circulação”

As Cotas emitidas pela Classe Única e/ou pelo Fundo: **(i)** subscritas nos termos deste Regulamento; e **(ii)** não amortizadas integralmente ou resgatadas.

“Cotista”:

O FIM Consolidador III, na qualidade de único titular das Cotas;

“CPF/MF”:

Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda

“Créditos Consumer”:

Créditos representados por contratos ou instrumentos de crédito junto a instituições financeiras em geral, faturas de cartão de crédito, contratos de crediário, faturas de consumo de serviços de água, luz, gás, telefonia, internet, televisão por assinatura, dentre outros, contratos de financiamentos, cédulas de crédito bancário ou qualquer instrumento de natureza similar ou discutidos em tais instrumentos, que não se enquadrem em qualquer outra definição de Ativos Distressed e, cumulativamente, tenham saldo devedor em aberto igual ou inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que possuam qualquer das seguintes características: **(i)** estejam vencidos e não pagos; **(ii)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pela Classe Única e/ou pelo Fundo; **(iii)** não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; **(iv)** sejam adquiridos pela Classe Única e/ou pelo Fundo por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na Data de Aquisição; e/ou **(v)** sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação Distressed;

“Créditos Corporate”:

Créditos representados em instrumentos tais como debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, cédulas de produto rural, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer instrumento de natureza similar, inclusive escriturais, com saldo devedor em aberto superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde

que: **(i)** estejam vencidos e não pagos; e/ou **(ii)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pela Classe Única e/ou pelo Fundo; e/ou **(iii)** sejam adquiridos pela Classe Única e/ou pelo Fundo por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na Data de Aquisição; e/ou **(iv)** sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação *Distressed*;

“Critérios de Elegibilidade”: Critérios a serem observados pelo Gestor na aquisição de Ativos de Crédito, Ativos Distressed Creditórios, Ativos Oportunísticos Creditórios e Ativos Novas Teses Creditórios pela Classe Única e/ou pelo Fundo, definidos no Artigo 3.1 do Anexo Descritivo A;

“Custodiante”: **MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.864.992/0001-42, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários;

“CVM”: Comissão de Valores Mobiliários;

“Data de Aquisição”: Data em que o Fundo efetuar o pagamento pela aquisição de Ativos Creditórios Elegíveis a cada Cedente, em moeda corrente nacional, nos termos do respectivo instrumento de cessão;

“Demais Prestadores de Serviços”: Prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pelo Gestor, em nome da Classe Única e/ou do Fundo.

“Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecerem fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;

“Disponibilidades”: Compreendem: (i) caixa; (ii) depósitos bancários à

vista; e (iii) numerário em trânsito.

“Diretor Designado”:

O diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder pela administração, supervisão e acompanhamento do Fundo, assim como pela prestação de informações que deverão ser prestadas na forma da lei;

“Distribuição”:

Significa cada distribuição de Cotas, aprovada pelo Gestor, sujeita aos ritos e procedimentos de protocolo definidos na regulamentação específica;

“Documentos Comprobatórios”:

São os documentos que evidenciam os Ativos Creditórios Elegíveis cedidos ao Fundo, podendo ser: **(i)** emitidos em suporte analógico; **(ii)** emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; ou **(iii)** digitalizados e certificados nos termos constantes em lei e regulamentação específica;

“Documentos _____ da Securitização”:

São conjunta ou isoladamente: **(i)** o Regulamento; e **(ii)** o(s) instrumentos(s) de cessão dos Ativos Creditórios Elegíveis;

“Empresa de Auditoria”:

Uma das seguintes empresas, inclusive seus sucessores legais: **(i)** PriceWaterhouseCoopers; **(ii)** Deloitte Touche Tohmatsu; **(iii)** Ernst & Young; ou **(iv)** KPMG;

“Entidade Registradora”:

O prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome do Fundo e/ou da Classe Única, que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora a qualquer tempo.

“Eventos de Avaliação”:

As consequências decorrentes da renúncia da Administradora e/ou do Gestor, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento;

“Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido”

Eventos definidos no **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Anexo Descritivo A, cuja ocorrência

enseja a imediata verificação, pela Administradora, se o Patrimônio Líquido está negativo;

“FII JIVE III”:

JIVE Ativos Imobiliários III Fundo de Investimento Imobiliário, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 35.819.314/0001-03, que será administrado pela Administradora ou por quaisquer instituições autorizadas integrantes de seu grupo econômico, e gerido pelo Gestor, e/ou seus sucessores, de acordo com os termos previstos em seu regulamento;

“FIM Consolidador III”:

JIVE Distressed III Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 35.819.708/0001-53;

“FIP JIVE III”:

JIVE III Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 35.753.801/0001-02, que será administrado pela Administradora ou por quaisquer instituições autorizadas integrantes de seu grupo econômico, e gerido pelo Gestor, e/ou seus sucessores, de acordo com os termos previstos em seu regulamento;

“Fundo”:

Fundo de Gestão e Recuperação - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 35.880.835/0001-68;

“Fundos Alvo”:

(i) o Fundo; (ii) o FII JIVE III; (iii) o FIP JIVE III; e (iv) outros fundos de investimento, ou patrimônios segregados de fundos de investimento, que tenham o FIM Consolidador III como único investidor e que invistam preponderantemente, direta ou indiretamente, em Ativos Distressed, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos e/ou Ativos Novas Teses, conforme permitido por suas políticas de investimento e regulamentação aplicável;

“Fundos Co-investimento”:

Outros fundos de investimento, ou patrimônios segregados de fundos de investimento, que tenham como ativos-alvo, direta ou indiretamente, quaisquer dos Ativos Distressed, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos e/ou Ativos Novas Teses, desde que não invistam no Fundo e, adicionalmente: (i) (a) se mantenham sob a gestão ou co-gestão do Gestor, (b) tenham o Fundo como investidor, e (c) tenham, ou

possuam a expectativa de ter, outros cotistas além do Fundo que não sejam Afiliadas; ou (ii) sejam: (a) constituídos para viabilizar o investimento direto em Ativos Distressed, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos e/ou Ativos Novas Teses por outros cotistas que não o Fundo ou Afiliadas, em conjunto com outros Fundos Investidos Consolidador III, e (b) geridos ou co-geridos pelo Gestor;

“Fundos Investidos Consolidador III”:

Os Fundos Alvo e os Fundos Co-investimento, quando referidos em conjunto;

“Gestor”:

Jive Investments Gestão De Recursos E Consultoria S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º Andar, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022;

“Instituições Financeiras Autorizadas”:

Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o *rating* “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s;

“Instrução CVM 476”:

Instrução CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, e suas alterações posteriores;

“Intermediário Líder”:

MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021;

“Investidores Profissionais”:

Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pela Resolução CVM nº 30;

“IPCA”

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo IBGE, ou por índice que venha a substituí-lo em caso de descontinuidade;

<u>“Lei 9.307/96”:</u>	Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme em vigor;
<u>“Limite de Investimento”:</u>	Tem o significado que lhe é atribuído no inciso (i) do Artigo 3.1 do Anexo Descritivo A;
<u>“Oferta Restrita”:</u>	A oferta das Cotas da Primeira Emissão do Fundo, a ser realizada com esforços restritos de distribuição, em conformidade com o disposto na Instrução CVM 476;
<u>“Originador”:</u>	Agente que atua na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação dos Ativos, o que inclui aqueles que atuam na qualidade de representante ou mandatário de uma das contrapartes da operação de crédito, observado que o conceito alcança os agentes que mantêm a relação comercial com o devedor quando da concessão do crédito, mas não fica limitado a esses agentes.
<u>“Outros Ativos”:</u>	(i) títulos públicos federais; (ii) títulos de renda fixa de emissão e/ou coobrigação de Instituições Financeiras Autorizadas; (iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos itens (i) e (ii) acima; (iv) cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e (v) cotas de fundos, desde que o respectivo indicador de desempenho (benchmark) escolhido seja a variação das taxas CDI ou SELIC; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou ser emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas.
<u>“Outros Ativos Distressed Creditórios”:</u>	Qualquer ativo que se enquadre nas hipóteses a seguir, consideradas individualmente ou em conjunto: (i) créditos ou ativos de qualquer natureza, cujos proprietários ou garantidores estejam em Situação Distressed; (ii) direitos creditórios ou ativos de qualquer natureza que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; (iii) créditos ou ativos de qualquer natureza que sejam adquiridos em leilões ou vendas judiciais, ou em processos de

execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; direitos creditórios tributários, não-tributários e o produto de seu recebimento, de titularidade da Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer nível da federação, inclusive, a título exemplificativo, os inscritos em dívida ativa, mútuos, multas, sanções administrativas pecuniárias e qualquer outra contrapartida financeira devida em favor destes entes, desde que, em qualquer caso, seja observada, conforme aplicável, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme alterada, e demais legislação em vigor; **(v)** cotas de consórcio, contratos de seguro, títulos de capitalização e cotas de condomínio que possuam qualquer das seguintes características: **(a)** estejam vencidos e não pagos; **(b)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador III; **(c)** não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; **(d)** sejam adquiridos pelos Fundos Investidos Consolidador III por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou **(e)** sejam devidos ou cedidos, conforme aplicável, por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação Distressed; **(vi)** ações, debêntures, cotas ou qualquer título ou valor mobiliário representativo de participação societária que atendam quaisquer dos requisitos dos incisos (i) a (v) acima; e **(vii)** certificados de depósito bancário, letras financeiras, letras de crédito e outros títulos emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas, os quais apenas poderão ser adquiridos: **(a)** no contexto da aquisição para pagamento diferido, pelo Fundo, de bens imóveis que não sejam de uso da instituição financeira emitente, **(b)** em valor total igual ou inferior ao saldo do preço a pagar pelos ativos adquiridos, e **(c)** com cláusula expressa de compensação entre o saldo do preço a pagar pelos ativos adquiridos e o valor do título devido pela instituição financeira emitente;

“Parte Geral do Regulamento”: A parte geral do Regulamento que não os Anexo

Descritivo A e o Apêndice.

“Partes”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 10.1 deste Regulamento;

“Patrimônio Líquido”:

Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos Ativos e o valor total do passivo exigível da Classe Única. Caso a Classe Única tenha Subclasses, o valor da cota de cada Subclasse resulta da divisão do valor do Patrimônio Líquido atribuído à respectiva Subclasse pelo número de cotas da mesma Subclasse;

“Período de Investimento”:

O período que se encerra na primeira das seguintes datas: **(i)** 3 (três) anos contados da data da primeira integralização de cotas do FIM Consolidador III; ou **(ii)** após realização da última chamada de capital do FIM Consolidador III, a data da primeira integralização de cotas do fundo de investimento que venha a ser estruturado e gerido pelo Gestor com o objetivo de suceder o FIM Consolidador III em sua política de investimento.

Sem prejuízo do acima previsto, após o encerramento do Período de Investimento, a Classe Única e/ou o Fundo poderão realizar investimentos exclusivamente para, na forma deste Regulamento e instrumentos relacionados: **(i)** viabilizar a recuperação e/ou liquidez dos Ativos já integrantes de sua carteira; e/ou **(ii)** cumprir com obrigações que já tenham sido previamente assumidas, representado pelo Gestor, e aprovadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento;

“Pessoas”:

Pessoas naturais, pessoas jurídicas ou grupos não personificados, de direito público ou privado, incluindo: **(i)** qualquer entidade da administração pública, federal, estadual ou municipal, direta ou indireta; **(ii)** qualquer modalidade de condomínio; e **(iii)** qualquer universalidade de direitos;

“Prazo do Fundo”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1.2 do Anexo Descritivo A;

“Precatórios”:

Requisições de pagamento derivados de condenações judiciais transitadas em julgado constituídas em face de órgãos e entidades

	governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, de natureza alimentar, ou não alimentar, observado o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal, e pelos regimes especiais e transitórios dos artigos 33, 97 e 101 a 105 do ADCT;
<u>“Pré-Precatórios”:</u>	Quaisquer créditos detidos contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, oriundos de litígios já ajuizados que, após transitados em julgado, observarão o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal;
<u>“Preço de Aquisição”:</u>	O preço de aquisição dos Ativos Creditórios Elegíveis, pago pela Classe Única e/ou pelo Fundo a cada Cedente, em moeda corrente nacional, conforme definido e aprovado pelo Gestor e estabelecido em cada instrumento de cessão;
<u>“Preço de Emissão”:</u>	O preço de emissão das Cotas da Primeira Emissão do Fundo, equivalente a R\$1,00 (um real);
<u>“Preço de Integralização”:</u>	O preço de integralização de cada Cota, que, no ato da primeira integralização de Cotas, será correspondente ao Preço de Emissão e nas demais integralizações, será o valor da Cota no dia da efetiva disponibilização dos recursos;
<u>“Prestadores de Serviços Essenciais”</u>	A Administradora e o Gestor, quando referidas em conjunto e indistintamente.
<u>“Primeira Emissão”:</u>	A Distribuição de Cotas da primeira emissão do Fundo, a ser realizada por meio da Oferta Restrita;
<u>“Regulamento”:</u>	O regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo Descritivo A, os seus suplementos e o Apêndice, se houver;
<u>“Regulamento _____ de Arbitragem”:</u>	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21.6.2 deste Regulamento;

<u>“Reserva de Caixa”</u> :	Parcela do Patrimônio Líquido equivalente a, no mínimo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), que deverá ser obrigatoriamente mantida aplicada em Outros Ativos durante o Prazo do Fundo;
<u>“Resolução CMN2.907”</u> :	Resolução n.º 2.907, de 28 de novembro de 2001, editada pelo CMN;
<u>“Resolução CVM nº 30”</u> :	Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, bem como eventual norma da CVM que venha a substituí-la.
<u>“Resolução CVM 160”</u> :	Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
<u>“Resolução CVM 175”</u>	A Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos e suas classes de cotas, nos termos dos respectivos Anexos Normativos.
<u>“SELIC”</u> :	Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>“Série Específica”</u> :	Série adicional de Cotas e a ser emitida pelo Fundo, nos termos do Artigo 10.1 do Anexo Descritivo deste Regulamento;
<u>“Situação Distressed”</u> :	Situação na qual qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou veículo de investimento, se encontre de: (i) iminente estresse financeiro, dificuldade de obtenção de crédito e/ou liquidez reduzida; e/ou (ii) ser ré em ações judiciais e/ou processos administrativos de qualquer natureza (inclusive fiscais e trabalhistas); e/ou (iii) estar em processo de recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros eventos similares;
<u>“Subclasses”</u>	Significa as eventuais subclasses da Classe Única, conforme venha a ser descrito no Anexo Descritivo A e no Apêndice A, conforme o caso.

<u>“Taxa de Administração”:</u>	Significa a taxa de administração prevista no Capítulo XII do Anexo Descritivo A.
<u>“Taxa de Gestão”:</u>	Remuneração devida nos termos no Capítulo XII do Anexo Descritivo A.
<u>“Termo de Adesão”:</u>	Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelo Cotista, por meio do qual o Cotista formalizará a sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como prestará as demais declarações pertinentes, nos termos da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO II – DO FUNDO

2.1. O **FUNDO DE GESTÃO E RECUPERAÇÃO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido por este Regulamento, seus Anexos e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial pela Resolução CMN 2.907, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil Brasileiro, pela Resolução CVM 175 e respectivo Anexo Normativo II.

2.1.1. O Fundo será destinado à aplicação exclusivamente pelo FIM Consolidador III, que se classifica como Investidor Profissional, nos termos da regulamentação aplicável.

2.2. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados à aquisição continuada de Ativos Creditórios Elegíveis de acordo com a política de investimento descrita no Anexo Descritivo A e nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Os Ativos Creditórios Elegíveis serão adquiridos pelo Fundo de acordo com os critérios de composição de carteira estabelecidos na legislação e na regulamentação vigente, assim como neste Regulamento.

2.3. Durante o prazo de duração do Fundo, por ato conjunto da Administradora e do Gestor, o Fundo poderá constituir diferentes classes de cotas, as quais terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175.

2.4. Não existem valores mínimos ou máximos para aplicações, aquisições ou para manutenção de investimentos no Fundo.

2.5. Não haverá resgate de Cotas, a não ser por ocasião da liquidação do Fundo, não se confundindo as amortizações previstas neste Regulamento com eventos de resgate.

2.6. O Patrimônio Líquido será formado pela Classe Única, observado o disposto no Artigo 12.1 deste Regulamento.

2.6.1. Todas as classes devem pertencer à mesma categoria do Fundo, não sendo permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

2.6.2. Cada patrimônio segregado responde somente por obrigações referentes à respectiva classe de cotas.

2.6.3. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma classe de cotas a qualquer subclasse.

2.7. Para fins das “Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, de 30 de novembro de 2023”, o Fundo é classificado como “Outros – Recuperação (Non Performing Loans)”.

CAPÍTULO III – DA NATUREZA DO FUNDO

Administração Fiduciária

3.1. O Fundo será administrado pela Administradora, que será responsável pelas atividades de administração do Fundo e que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, observadas as obrigações, deveres e funções previstas na regulamentação vigente e neste Regulamento.

3.2. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e exercer os direitos inerentes aos Ativos que integram a sua carteira. Para a plena consecução dos objetivos do Fundo, a Administradora deve exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses do Cotista, do Fundo e da Classe Única, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração, bem como praticar todos os seus atos com a estrita observância: **(i)** da lei e das normas regulamentares aplicáveis; **(ii)** deste Regulamento e do Anexo Descritivo A e respectivo Apêndice; **(iii)** das deliberações aprovadas pelo Cotista em Assembleia Geral; e **(iv)** dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de

informação e de preservação dos direitos do Cotista.

3.3. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

3.3.1. contratar, em nome da Classe Única e/ou do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- b) escrituração das cotas;
- c) auditoria independente, nos termos do art. 69 da Resolução CVM 175;
- d) registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo BACEN, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada ao Gestor ou ao Consultor Especializado;
- e) custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV do Capítulo VIII do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;
- f) custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- g) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- h) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios.

3.3.2. A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da Classe Única, que não estejam listados nas subcláusulas da cláusula 3.3.1., observado que, nesse caso:

3.3.3. A contratação não ocorre em nome da Classe Única e/ou do Fundo, salvo previsão no regulamento ou aprovação em Assembleia Geral; e

3.3.4. Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas à Classe Única e/ou ao Fundo.

3.3.5. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro do Cotista;
- b) o livro de atas de Assembleias de Cotista;
- c) o livro ou lista de presença de Cotista;
- d) os pareceres da Empresa de Auditoria; e
- e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao

patrimônio da Classe Única e/ou do Fundo.

- 3.3.6. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- 3.3.7. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- 3.3.8. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
- 3.3.9. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome da Classe Única e do Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe Única e do Fundo;
- 3.3.10. manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- 3.3.11. monitorar os Eventos de Avaliação;
- 3.3.12. observar as disposições do Regulamento;
- 3.3.13. cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- 3.3.14. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido da Classe Única, conforme previsto neste Regulamento;
- 3.3.15. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- 3.3.16. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- 3.3.17. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

- 3.3.18. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo ou Conta da Classe, conforme aplicável;
- 3.3.19. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- 3.3.20. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestor, Custodiante, Entidade Registradora, o Consultor Especializado e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe Única, de outro;
- 3.3.21. diligenciar para que os prestadores de serviços por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios;
- 3.3.22. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- 3.3.23. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- 3.3.24. no que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo;
- 3.3.25. no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a conta de titularidade do Fundo e/ou da Classe Única ou de conta vinculada, conforme definida no art. 2º, inciso VII do Anexo Normativo II, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos

decorrentes do pagamento dos Ativos Creditórios Elegíveis e dos Outros Ativos integrantes da carteira da Classe Única para a conta de sua titularidade ou do Fundo mantida em uma outra instituição; e

3.3.26. observar, no que for aplicável à Classe Única, ao Fundo e/ou às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

3.4. Sem prejuízo de seus outros deveres e responsabilidades, a Administradora deverá colocar à disposição do Cotista, em sua sede, cópias das demonstrações financeiras do Fundo, auditadas ou não, e dos relatórios referentes ao Fundo que venham a ser entregues à CVM.

3.4.1. Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome da Classe Única e/ou do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios, podendo ser contratado um custodiante ou terceiro para tanto.

3.4.2. A Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios.

3.4.3. A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

3.4.4. O prestador de serviços contratado para os fins desta Cláusula 3.4 e seus subitens não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos parágrafos 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

3.5. A Administradora deverá elaborar demonstrativo trimestral, a ser colocado à disposição da CVM e do Cotista, do qual constará que: **(i)** as operações realizadas pela Classe Única e/ou pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento e com os limites de composição da carteira previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente; **(ii)** as modalidades de negociação realizadas foram efetivadas à taxa de mercado; e **(iii)** as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com os demais requisitos constantes da Resolução CVM 175.

Gestão de Recursos

- 3.6. A carteira do Fundo será gerida pelo Gestor.
- 3.7. As obrigações do Gestor estão descritas na regulação, na autorregulação, neste Regulamento e no Anexo Descritivo A. O Gestor tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, de acordo com a política de investimentos prevista no Anexo Descritivo A, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, inclusive o de comparecer e votar, em nome da Classe Única e/ou do Fundo em assembleias, inclusive Assembleias Gerais ou Assembleias Especiais, de interesse da Classe Única e/ou do Fundo, conforme o caso, sendo de responsabilidade do Gestor o seguinte:
- 3.7.1. Transferir à Classe Única e/ou ao Fundo qualquer vantagem ou benefício obtido como resultado de sua condição de gestor da Classe Única e/ou do Fundo, que não esteja expressamente prevista neste Regulamento;
 - 3.7.2. adquirir, por conta e ordem da Classe Única, do Fundo, Ativos Creditórios Elegíveis, sempre em observância aos termos e condições deste Regulamento;
 - 3.7.3. alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Ativos Creditórios Elegíveis, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, atos de alienação, de transferência, de constituição, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Ativos integrantes da carteira da Classe Única e/ou do Fundo;
 - 3.7.4. celebrar quaisquer acordos que determinem o recebimento de Ativos Recuperados como forma de pagamento dos Ativos Creditórios Elegíveis, conforme previsto na política de investimento definida neste Regulamento;
 - 3.7.5. definir a alocação dos recursos de titularidade da Classe Única e/ou do Fundo em Outros Ativos, sempre em observância a política de investimento definida neste Regulamento;
 - 3.7.6. adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Outros Ativos, decretar seu vencimento antecipado, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, atos de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Outros Ativos integrantes da carteira da Classe Única e/ou do Fundo;
 - 3.7.7. exercer, em nome da Classe Única e/ou do Fundo, todos os direitos inerentes aos Ativos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira da Classe Única e/ou do Fundo, inclusive o de ação;

- 3.7.8. contratar, em nome Classe Única e/ou do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:
- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
 - b) distribuição de cotas;
 - c) consultoria de investimentos;
 - d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
 - e) formador de mercado de classe fechada;
 - f) gestão da carteira de ativos;
 - g) consultoria especializada; e
 - h) agente de cobrança.
- 3.7.9. informar a Administradora, imediatamente, caso ocorra qualquer alteração de qualquer prestador de serviço por ele contratado;
- 3.7.10. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- 3.7.11. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- 3.7.12. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração da carteira e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- 3.7.13. observar as disposições constantes do Regulamento;
- 3.7.14. cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- 3.7.15. estruturar a Classe Única e/ou o Fundo, por meio seguintes atividades: (a) estabelecer a política de investimentos do Anexo Descritivo A, levando em consideração eventuais subclasses; (b) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios; (c) estimar o prazo médio ponderado dos Ativos Creditórios Elegíveis; (d) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Ativos Creditórios Elegíveis; e (e) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada da Classe Única;
- 3.7.16. executar a política de investimento do Anexo Descritivo A, por meio da análise e seleção de Ativos Creditórios Elegíveis e os Outros Ativos para a carteira da Classe Única, o que inclui, no mínimo: (a) verificar o enquadramento dos Ativos Creditórios Elegíveis à política de investimento estabelecida no Anexo Normativo A, compreendendo, no mínimo, a validação dos Ativos Creditórios Elegíveis quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem,

utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e (b) avaliação da aderência do risco de performance dos Ativos Creditórios Elegíveis à política de investimento do Anexo Descritivo A;

- 3.7.17. registrar os Ativos Creditórios Elegíveis na Entidade Registradora da Classe Única ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- 3.7.18. na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;
- 3.7.19. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Ativos Creditórios Elegíveis;
- 3.7.20. monitorar o desempenho da Classe Única e/ou do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio da Classe Única e/ou do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) a adimplência dos Ativos Creditórios Elegíveis e, caso aplicável em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (ii) a taxa de retorno dos Ativos Creditórios Elegíveis, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- 3.7.21. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Ativos Creditórios Elegíveis, o Gestor deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe Única em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Ativos Creditórios Elegíveis que tenham representatividade no patrimônio da Classe Única, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;
- 3.7.22. monitorar os Eventos de Avaliação;
- 3.7.23. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos direitos e títulos representativos de crédito, nos termos do Art. 2º, inciso XII, alínea “a” do Anexo Normativo II, que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Ativos Creditórios Elegíveis;
- 3.7.24. celebrar, em nome da Classe Única e/ou do Fundo, todos os documentos relativos à negociação dos Ativos Creditórios Elegíveis e dos Outros Ativos, incluindo, sem limitação, os respectivos Contratos de Cessão, devendo encaminhar à Administradora a cópia de cada documento celebrado;
- 3.7.25. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro

sejam tratadas tempestivamente; e

3.7.26. observar, no que for aplicável à Classe Única e/ou ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

3.8. O Gestor e a Administradora podem prestar os serviços de que tratam as alíneas a) e b) da cláusula 3.7.8 acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

3.9. Os serviços de que tratam as alíneas c) a f) da cláusula 3.7.8 acima somente são de contratação obrigatória pelo Gestor caso assim disposto no Anexo Descritivo A ou deliberado pela Assembleia Especial da Classe Única.

3.10. Nos casos de contratação de cogestor, o contrato deve definir claramente as atribuições de cada gestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor e a classe ou classes de cotas objeto da gestão.

3.11. O Gestor pode contratar outros serviços em benefício da Classe Única, que não estejam listados nas subcláusulas da cláusula 3.7, observado que, nesse caso:

3.11.1. A contratação não ocorre em nome da Classe Única e/ou do Fundo, salvo previsão no regulamento ou aprovação em Assembleia Geral; e

3.11.2. Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas à Classe Única e/ou ao Fundo.

3.12. Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

3.13. O cedente dos Ativos Creditórios Elegíveis pode ser contratado pelo Gestor, em nome da Classe Única e/ou do Fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

3.14. O Gestor deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para a Classe Única e/ou para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses do Cotista, da Classe Única e/ou do Fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo A e

respectivo Apêndice; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotista reunidos em Assembleia Geral; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos do Cotista.

3.15. O Gestor desempenhará, adicionalmente, a função de Consultor Especializado na análise e seleção dos Ativos a serem adquiridos pela Classe Única e/ou pelo Fundo, com assistência dos escritórios de advocacia contratados para a defesa dos seus interesses, competindo-lhe as seguintes atividades:

- a) cobrança extrajudicial e a coordenação de prestadores de serviço para a cobrança judicial dos Ativos integrantes da Carteira da Classe Única e/ou do Fundo; e
- b) consultoria para manutenção e venda dos Ativos integrantes da Carteira da Classe Única e/ou do Fundo.

3.15.1. O Consultor Especializado será o único responsável pela adoção de todos os procedimentos de cobrança e liquidação dos Ativos.

3.16. Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no Patrimônio Líquido do Fundo estará descrita no Anexo Descritivo A.

3.17. Eventual previsão de remuneração aos distribuidores contratados pela Classe Única no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no Anexo Descrito A ou no respectivo Apêndice, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

Vedações

3.18. É vedado à Administradora e ao Gestor, em nome da Classe Única e/ou do Fundo:

3.18.1. Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;

3.18.2. realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento e nas normas aplicáveis;

3.18.3. aplicar recursos diretamente no exterior;

3.18.4. adquirir Cotas do próprio Fundo;

3.18.5. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão de descumprimento da Resolução CVM 175;

- 3.18.6. vender Cotas a prestação;
 - 3.18.7. vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
 - 3.18.8. prometer rendimento predeterminado ao Cotista;
 - 3.18.9. prometer, por meio de propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, retiradas ou rendimentos, com base no seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no mercado financeiro;
 - 3.18.10. Delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no Artigo 3.7 deste Regulamento;
 - 3.18.11. Obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos;
 - 3.18.12. Efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira da Classe Única e/ou do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização destes como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos;
 - 3.18.13. Receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos da Classe Única, do Fundo ou do Cotista;
 - 3.18.14. Utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotista;
 - 3.18.15. Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM 175;
 - 3.18.16. Utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pela Classe Única; e
 - 3.18.17. Efetuar aporte de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.
- 3.19. É vedado à Administradora, ao Gestor e ao Consultor Especializado e aos Demais

Prestadores de Serviços receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não uma conta da Classe Única ou uma conta vinculada, conforme o caso.

- 3.20. É vedado ao Gestor e, se houver, ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.
- 3.21. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo e/ou da Classe Única ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe Única.
- 3.22. É vedado à Administradora e ao Gestor, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo e/ou a Classe Única, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestor ou terceiros que representem o Fundo e/ou a Classe Única como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação não será aplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.
- 3.23. É vedado à Administradora, ao Gestor, ao Custodiante e ao Consultor Especializado, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Ativos Creditórios Elegíveis ao Fundo e/ou à Classe Única.

Responsabilidades

- 3.24. Conforme o artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços do Fundo ao Gestor, com relação aos atos por eles praticados a partir da data de início da vigência do referido dispositivo legal, ficará limitada, perante o Fundo e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade entre si e/ou com o Fundo.
- 3.24.1. A aferição da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas: **(i)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(ii)** neste Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo A e seu Apêndice, conforme o caso; e **(iii)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.
- 3.25. A Administradora declara que, no exercício de suas funções, não se encontra em conflito

de interesses com o Gestor, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Regulamento e no Anexo Descritivo A, e na eventual cessão de Ativos Creditórios Elegíveis à Classe Única. Sem prejuízo de suas demais atribuições, a Administradora deverá implementar todos os procedimentos viáveis e necessários ao efetivo recebimento, pela Classe Única do Fundo, dos valores decorrentes do pagamento dos Ativos Creditórios Elegíveis pelos devedores dos Ativos Creditórios Elegíveis integrantes da Carteira da Classe Única diretamente dos respectivos devedores.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO GESTOR E DO CONSULTOR ESPECIALIZADO

- 4.1. A substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, no curso de Assembleia Geral convocada especialmente para este fim, somente poderá ser aprovada mediante deliberação do Cotista.
- 4.2. A Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, mediante envio de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotista ou seus representantes, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, observado que, em qualquer das hipóteses, deve ser convocada, no mesmo ato, Assembleia Geral a se realizar no prazo de 10 (dez) dias ou outro prazo, conforme determinado pela regulamentação aplicável editada pela CVM, contado da data em que o Cotista seja comunicados acerca da decisão da Administradora nos termos deste Artigo. Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora não poderá renunciar às suas funções até a conclusão dos procedimentos estabelecidos pelo Cotista.
 - 4.2.1. Caso o Cotista não indique instituição substituta no prazo de 180 (cento e oitenta) dias indicado no Artigo 4.2 deste Regulamento, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente para deliberar sobre a liquidação do Fundo, a Administradora procederá automaticamente à liquidação do Fundo.
 - 4.2.2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 4.2 deste Regulamento, a Administradora poderá renunciar às suas funções, independentemente de qualquer outro procedimento adicional, caso o Cotista não aprovem a emissão e integralização da Série Específica, quando tal emissão for necessária nos termos do Artigo 10.1 deste Regulamento.
- 4.3. Na hipótese de substituição ou renúncia da Administradora e consequente nomeação de nova instituição administradora, nos termos deste Capítulo IV, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que nova instituição, devidamente autorizada a prestar os serviços de administração de recursos

de terceiros conforme a regulamentação aplicável, venha a lhe substituir. Tal substituição deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias corridos contados a partir da data da Assembleia Geral que aprovar a substituição da Administradora ou em prazo inferior, caso assim seja deliberado pelo Cotista no curso da Assembleia Geral convocada nos termos do Artigo 4.2 deste Regulamento.

- 4.4. De modo que a instituição que venha a substituir a Administradora cumpra, sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado da realização da Assembleia Geral, realizada nos termos do Artigo 4.2 deste Regulamento, ou outro prazo aprovado pelo Cotista, a Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sobre sua administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados, desenvolvidos ou acessados pela Administradora ou seus Agentes envolvidos, direta ou indiretamente, em decorrência do desenvolvimento das atividades de administração do Fundo, independentemente do meio em que as informações estejam armazenadas ou disponíveis. A entrega dos documentos e informações aqui mencionados deverá ocorrer de acordo com o procedimento previsto e aprovado pelo Cotista na referida Assembleia Geral.
- 4.5. Caso a nova instituição administradora nomeada nos termos deste Capítulo IV do Regulamento não substitua a Administradora dentro do prazo estabelecido no Artigo 4.3 deste Regulamento, tal hipótese também será considerada um Evento de Avaliação para os fins deste Regulamento.
- 4.6. Em caso de renúncia do Gestor, devem ser igualmente observados os procedimentos descritos nos Artigos 4.3 e 4.5 deste Regulamento.
- 4.6.1. Caso a assembleia geral do FIM Consolidador III decida pela substituição do Gestor no FIM Consolidador III, o Gestor se compromete a, no mesmo prazo para substituição e contratação de um novo gestor estabelecido pela referida assembleia geral, renunciar às suas atividades como gestor e/ou consultor especializado, por si ou suas Afiliadas, no Fundo.
- 4.6.2. Se ainda estiver vigente o Período de Investimento, o Gestor ficará impedido de realizar, em nome do Fundo, quaisquer novos investimentos que já não tenham sido previamente celebrados pelo Fundo, representado pelo Gestor, assim que for identificada a ocorrência de qualquer das hipóteses que ensejaram a convocação da assembleia do FIM Consolidador III, até que seja contratado um novo gestor, sob pena de rescisão da prestação dos serviços.

CAPÍTULO V – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

- 5.1. As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos da Classe Única, serão exercidas pelo Custodiante.
- 5.2. O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades, sem prejuízo das demais atribuições estabelecidas, em especial, mas não limitado a, na parte geral da Resolução CVM 175 e no respectivo Anexo Normativo II:
 - 5.2.1. Realizar a custódia dos Ativos, na hipótese de impossibilidade de registro destes na Entidade Registradora;
 - 5.2.2. Realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Ativos Creditórios Elegíveis, observadas as instruções passadas pela Administradora e os procedimentos definidos e evidenciados neste Regulamento, no Contrato de Cessão e demais Documentos Comprobatórios, conforme o caso;
 - 5.2.3. Cobrar e receber, em nome da Classe Única, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da Classe Única, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe Única ou, se for o caso, em conta vinculada; e
 - 5.2.4. Fazer pela Classe Única e/ou pelo Fundo, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Ativos.
- 5.3. Caso o Ativo esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em entidade registradora.
- 5.4. Pelos serviços descritos neste Capítulo V, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Anexo Descritivo A.
- 5.5. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe Única, o Originador de Ativos Creditórios Elegíveis, o Cedente, o Gestor, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VI – DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

- 6.1. Compete privativamente à Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme o caso, deliberar sobre as seguintes matérias, conforme o caso, observado o disposto neste Capítulo:

- 6.1.1. Deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo e/ou de suas Classes de Cotas;
- 6.1.2. Aprovar a emissão de novas cotas;
- 6.1.3. Alterar qualquer dispositivo deste Regulamento;
- 6.1.4. Deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação do Fundo ou da Classes Única, conforme o caso, exceto nas hipóteses previstas nos itens 6.1.8 e 6.1.9 deste artigo 6.1;
- 6.1.5. Deliberar sobre a substituição da Administradora e do Gestor, observados os termos e condições deste Regulamento;
- 6.1.6. Deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão praticada pelo respectivo Prestador de Serviço Essencial, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- 6.1.7. Deliberar sobre os procedimentos a serem implementados pela Administradora (i.e., liquidação antecipada do Fundo), por conta e ordem do Fundo, na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação;
- 6.1.8. Deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe Única e/ou do Fundo como um todo;
- 6.1.9. Deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única e/ou Fundo como um todo, conforme o caso, e as demais alternativas previstas na legislação em vigor; e
- 6.1.10. Deliberar se um Evento de Avaliação constitui ou não um evento de liquidação.
- 6.2. Considerando que o Fundo possui somente a Classe Única, todos os procedimentos aplicáveis à convocação, instalação, deliberação e funcionamento de Assembleia Especial deverão ser realizados como Assembleia Geral, nos termos desta Parte Geral do Regulamento.
- 6.3. Caso o Fundo venha a possuir diferentes classes de Cotas e os cotistas da Classe Única deliberem substituir o Prestador de Serviço Essencial, tal Classe Única deve ser cindida do Fundo.
 - 6.3.1. Para fins do disposto no artigo 6.1.4 do item 6.1 acima, considera-se que a cisão é total quando toda a Classe Única é cindida do Fundo de investimento e parcial quando somente uma parcela da Classe Única é cindida do Fundo.

- 6.3.2. Para fins das alterações que carecem de alteração do Regulamento, Administradora deve encaminhar exemplar do novo Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia, observado que caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o respectivo Anexo Descritivo A, para o Cotista da Classe Única.
- 6.4. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas reunidos em Assembleia, as alterações de Regulamento referentes à incorporação, cisão, fusão ou transformação, são eficazes apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos cotistas, nos termos do §2º do artigo 119 da parte geral da Resolução CVM 175.
- 6.5. Anualmente, a Assembleia Especial Ordinária deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única, assim como a Assembleia Geral Ordinária deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.
- 6.5.1. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral Ordinária não seja instalada em virtude de não comparecimento do Cotista.
- 6.5.2. Nos termos do artigo 66 da Resolução CVM 175, o Fundo e sua Classe Única terão escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos prestadores de serviço essenciais.
- 6.5.3. As demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe Única devem ser auditadas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.
- 6.5.4. Caso o Fundo venha a contar com diferentes classes de Cotas, as suas demonstrações contábeis são compostas, no mínimo, por balanço patrimonial, demonstrativo de resultado de exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas.
- 6.6. Caso o Fundo venha a ter mais classes de Cotas, matérias comuns a todas as classes do Fundo serão deliberadas na Assembleia Geral de Cotistas, ao passo que matérias de interesse apenas de determinada classe deve ser objeto de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas da respectiva classe.

- 6.7. A Assembleia Geral Extraordinária se instalará, extraordinariamente, sempre que os interesses do Fundo exigirem.
- 6.8. Este Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo A e o respectivo Apêndice, poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, sempre que tal alteração:
- 6.8.1. Decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- 6.8.2. For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, do Gestor, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- 6.8.3. Em decorrência da redução de quaisquer taxas devidas aos prestadores de serviços do Fundo, conforme aplicável.
- 6.9. As alterações referidas nos artigos 6.8.1 e 6.8.2 devem ser comunicadas ao Cotista do Fundo ou da Classe Única, conforme aplicável, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no artigo 6.8.3 deve ser imediatamente comunicada ao Cotista do Fundo.

Assembleia Virtual

- 6.10. As Assembleias Gerais ou Especiais podem ser realizadas:
- 6.10.1. De modo exclusivamente eletrônico, caso o Cotista somente possa participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, sendo certo que neste caso a Assembleia será considerada como ocorrida na sede da Administradora; ou
- 6.10.2. De modo parcialmente eletrônico, caso o Cotista possa participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.
- 6.11. Ressalvado o disposto no item 6.10.1 acima, caso a Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, conforme aplicável, seja realizada de modo virtual, total ou parcialmente, além das informações indicadas acima, a convocação deverá incluir as regras e procedimentos aplicáveis à realização da respectiva Assembleia Virtual, incluindo informações

necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema eletrônico por todos investidores, observados os termos e condições da regulamentação aplicável, nos termos do art. 72 da parte geral da Resolução CVM 175.

6.11.1. A Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista.

6.11.2. Cumulativamente ao disposto acima para a realização de Assembleia Virtual, a respectiva convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

6.11.3. A Administradora deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

6.11.4. A Assembleia Virtual será realizada pela Administradora, que deverá garantir que o sistema eletrônico utilizado para tanto assegure: **(i)** o registro de presença do Cotista e do respectivo voto; **(ii)** a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a Assembleia Virtual que não tenham sido disponibilizados anteriormente; **(iii)** a possibilidade de comunicação entre titulares de Cotas; e **(iv)** a gravação integral da Assembleia Virtual.

6.12. Caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada de modo virtual, além das informações indicadas acima, a convocação deverá incluir as regras e procedimentos aplicáveis à realização da Assembleia Geral de Cotistas virtual, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema eletrônico pelo Cotista, observados os termos e condições da regulamentação aplicável.

6.13. Somente pode votar nas Assembleias o Cotista inscritos no registro de Cotista na data de convocação da respectiva Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

6.14. Não tem direito a voto nas Assembleias de Cotistas:

6.14.1. Os Prestadores de Serviço Essenciais e/ou os Demais Prestadores de Serviços do Fundo;

6.14.2. Os sócios, diretores e funcionários dos Prestadores de Serviço Essenciais do

Fundo;

- 6.14.3. Partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
- 6.14.4. O Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
- 6.14.5. O Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.
- 6.15. Não se aplicará a vedação prevista no 6.14 acima quando o único Cotista for, no momento do seu ingresso na Classe Única, as pessoas mencionadas nos artigos 6.14.1 a 6.14.5, houver aquiescência da maioria dos eventuais demais cotistas, que pode ser manifestada na própria Assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.
- 6.16. Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o artigo 6.14.4 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.
- 6.17. A restrição de voto tratadas neste artigo, somente será aplicável aos Prestadores de Serviços Essenciais na respectiva Assembleia cuja deliberação venha a tratar acerca: (i) da respectiva destituição do Prestador de Serviços Essenciais; e/ou (ii) do aumento das respectivas remunerações devidas ao respectivo Prestador de Serviços Essenciais, em especial, da Taxas de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, conforme o caso. Nas demais deliberações a serem tratadas em Assembleia, os Prestadores de Serviços Essenciais não estarão sujeitos à restrição tratada no artigo 6.14 acima.
- 6.18. As deliberações tomadas em Assembleias, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão válidas e eficazes perante a Classe Única e eventual(is) subclasse(s) e obrigarão a todos os cotistas de tal classe e/ou de tal subclasse, conforme o caso, independentemente de terem comparecido à Assembleia ou do voto proferido no conclave.
- 6.19. Das deliberações adotadas em Assembleias serão lavradas as respectivas atas no livro de registro de atas de Assembleias, ainda que em forma de sumário, e/ou terão a elas anexadas as manifestações de voto proferidas pelo Cotista, dispensadas neste caso as respectivas assinaturas, sendo a seguir registradas no livro próprio; e das deliberações adotadas por meio de Consulta Formal será lavrado ato da Administradora reduzindo a

termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.

- 6.20. Os resumos das deliberações adotadas pelas Assembleias deverão ser enviados a cada Cotista até, no máximo, 30 (trinta) dias após a sua realização.
- 6.21. Caso a Assembleia seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação prevista no 6.19 acima pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da respectiva Assembleia.

CAPÍTULO VII – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE ÚNICA

- 7.1. Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e/ou da Classe Única, conforme o caso:
 - 7.1.1. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
 - 7.1.2. Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
 - 7.1.3. Despesas com correspondências de interesse do Fundo;
 - 7.1.4. Honorários e despesas do Auditor Independente;
 - 7.1.5. Emolumentos e comissões pagas por operações realizadas pela Classe Única e/ou pelo Fundo;
 - 7.1.6. Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
 - 7.1.7. Despesas com a realização de Assembleias Geral de Cotistas;
 - 7.1.8. Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação do Fundo;
 - 7.1.9. Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
 - 7.1.10. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do Fundo;

- 7.2. Quaisquer despesas não previstas no artigo 7.1 como encargos do Fundo e/ou da Classe Única devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.
- 7.3. As despesas e/ou contingências comuns às classes, conforme houver, serão rateadas de forma proporcional em relação à participação de cada classe na somatória de seus respectivos patrimônios líquidos.
- 7.4. Constituem encargos exclusivos da Classe Única as seguintes despesas, as quais podem ser pagas diretamente pela referida classe:
- 7.4.1. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;
 - 7.4.2. Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no Regulamento, no Anexo Descritivo A e respectivo Apêndice ou na regulamentação pertinente;
 - 7.4.3. Despesas com correspondências de interesse da Classe Única, inclusive comunicações ao Cotista;
 - 7.4.4. Honorários e despesas do Auditor Independente;
 - 7.4.5. Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos da Classe Única;
 - 7.4.6. Despesas com a manutenção e venda de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
 - 7.4.7. Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
 - 7.4.8. Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira da Classe Única, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
 - 7.4.9. Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira da Classe Única;
 - 7.4.10. Despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas;

- 7.4.11. Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe Única;
- 7.4.12. Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira da Classe Única;
- 7.4.13. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos da Classe Única;
- 7.4.14. As despesas inerentes à: **(a)** a distribuição primária de Cotas; e **(b)** a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- 7.4.15. Montantes devidos a classes de fundos investidores ou a prestadores de serviços das classes de fundos investidores, desde que permitido nos termos da regulamentação aplicável;
- 7.4.16. Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- 7.4.17. Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- 7.4.18. Contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;
- 7.4.19. A taxa de administração, a taxa de gestão, a taxa de performance, a taxa máxima de distribuição (se e quando aplicável) e a taxa máxima de custódia;
- 7.4.20. Despesas com registro de Ativos; e
- 7.4.21. Despesas com a contratação de consultor especializado e/ou agente de cobrança.
- 7.5. A Classe Única será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes exclusivamente a si própria, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pela Classe Única e/ou pelo Fundo, se for o caso.
- 7.6. O Anexo Descritivo de cada classe poderá estabelecer despesas adicionais não previstas neste Regulamento, desde que seja considerada uma despesa exclusiva da respectiva Classe e permitida pela regulamentação aplicável.
- 7.7. Não será devido pela Classe Única e/ou pelo Fundo ou por qualquer Pessoa, incluindo os Cedentes, a Administradora, o Gestor e/ou qualquer de suas Afiliadas, o Consultor Especializado, qualquer multa ou penalidade caso o Cotista sofra qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de suas Cotas, ressalvados os casos comprovados de

dolo e má-fé, observada a responsabilidade da Administradora, do Gestor e Custodiante por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que cada um der causa, sempre que agirem de forma contrária à lei, a este Regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.

- 7.8. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, do Gestor, do Intermediário Líder, do Consultor Especializado, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO VIII – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

- 8.1. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora e do Gestor, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para o Cotista.
- 8.2. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição do Cotista na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.
- 8.3. A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe Única e dos Outros Ativos e/ou Ativos Creditórios Elegíveis integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou nas decisões do Cotista quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos Demais Prestadores de Serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.
- 8.4. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, à Classe Única, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:
- 8.4.1. Alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou ao Cotista;
- 8.4.2. Contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- 8.4.3. Contratação de agência classificadora de risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo A ou Apêndice;

- 8.4.4. Mudança na classificação de risco atribuída à Classe Única ou Subclasse de Cotas, conforme houver;
 - 8.4.5. Alteração da Administradora ou do Gestor;
 - 8.4.6. Fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;
 - 8.4.7. Alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
 - 8.4.8. Cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, conforme aplicável; e
 - 8.4.9. Emissão de Cotas da Classe Única fechada.
- 8.5. A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os cotistas da Classe Única afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e do Gestor e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses do Cotista serão comunicados por meio de correio eletrônico ao Cotista e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para o Cotista na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.
- 8.6. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Gestor e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe Única ou do Cotista, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.
- 8.7. A Administradora está dispensada de disponibilizar o extrato da conta para o Cotista que expressamente concordarem em não receber o documento.
- 8.8. Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável.
- 8.9. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.
- 8.10. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos

disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- 8.10.1. Até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme Suplemento G da Resolução CVM 175, modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- 8.10.2. Em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;
- 8.10.3. Em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral do Gestor mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
- 8.10.4. Em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe Única, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;
- 8.10.5. Na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleias (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo A da Classe Única, para os cotistas da mesma Classe Única, e (b) lâmina atualizada, se houver.
- 8.11. As atas de Assembleias serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.
- 8.12. Para efeitos do artigo 8.10.1, o Gestor deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM, devendo a Administradora diligenciar junto ao Gestor para o cumprimento do disposto no artigo 8.10.3, devendo notificar o Gestor e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

CAPÍTULO IX – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

- 9.1. O Fundo e a Classe única terão escrituração contábil própria e suas demonstrações financeiras estarão sujeitas às normas expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado junto à CVM.
- 9.2. Caso o Fundo venha a contar com diferentes classes de Cotas, as demonstrações

financeiras do Fundo serão compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

- 9.3. O Fundo terá exercício social de 1 (um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.
- 9.4. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO X – DO FORO

- 10.1. Todas as controvérsias entre o Fundo, a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Consultor Especializado, o Intermediário Líder e o Cotista (“Partes”) que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, serão dirimidas definitivamente por arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96 (“Arbitragem”), caso não sejam dirimidas de forma consensual e amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; em qualquer caso, a presente regra não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medidas cabíveis para promover a execução forçada de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.
- 10.2. Arbitragem. A submissão das Partes à fase de solução amigável, prevista neste Capítulo não impede a imediata instauração da Arbitragem, por quaisquer das Partes
- 10.2.1. Instituição responsável pela administração da Arbitragem e Regulamento de Arbitragem. A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC (“Regulamento de Arbitragem”), vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, a condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberão ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC (“Câmara”).

- 10.2.2. Idioma e Local. A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.
- 10.2.3. Composição do Tribunal. A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo que a(s) parte(s) demandante(s), em conjunto, e a(s) parte(s) demandada(s), em conjunto, indicarão, cada qual, 01 (um) coárbitro de acordo com os prazos e condições previstas no Regulamento de Arbitragem, sendo que o terceiro árbitro será indicado por consenso pelos 2 (dois) coárbitros indicados pelas Partes e exercerá a função de Presidente do Tribunal Arbitral. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os coárbitros indicados pelas Partes não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, dentro do prazo assinalado pelo Regulamento de Arbitragem, este será indicado pelo Presidente da Câmara.
- 10.2.4. Sentença Arbitral. A sentença arbitral será proferida na sede da Arbitragem e obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso de qualquer natureza para revisão de seu mérito. Durante o andamento da Arbitragem, as partes arcarão com suas próprias despesas, custos e honorários de seus advogados, representantes e assistentes técnicos. A sentença arbitral determinará o reembolso pela parte vencida, na proporção de sua sucumbência, dos custos da arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de sucumbência e taxas/custas. Se ambas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus e reembolso entre as Partes.
- 10.2.5. Continuidade das Obrigações. As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.
- 10.2.6. Foro. Observado o disposto nos Artigos 10.2.1 a 10.2.6 deste Regulamento e sem qualquer renúncia à escolha da Arbitragem como forma de resolução de controvérsias decorrentes do presente Regulamento, as Partes elegem a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à instauração do procedimento arbitral, nos termos dos artigos 19 e 22-A da Lei 9.307/96; (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 22-C da Lei 9.307/96; (iii) a execução forçada das obrigações previstas neste Regulamento, nos termos dos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”); e (iv) demais procedimentos judiciais expressamente

admitidos na Lei n.º 9.307/96. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida, à escolha do interessado: (i) na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes ou, ainda; (ii) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.

10.2.7. Legislação aplicável. Ao presente Regulamento serão aplicáveis as Leis brasileiras. Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições desta cláusula, do Regulamento de Arbitragem e da legislação brasileira.

10.2.8. Anuência expressa. As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido por quaisquer das Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei n.º 9.307/96.

10.2.9. Confidencialidade e Sigilo. Nos termos do Artigo 14 do Regulamento de Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as partes que integrarem o procedimento arbitral. A Arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes que integrarem o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como determinada em eventuais medidas judiciais. Para o cumprimento da sentença arbitral ou para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relacionadas com a Arbitragem, as Partes se comprometem a solicitar segredo de justiça, nos termos do artigo 189, IV, do CPC. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das Partes estejam envolvidas, a(s) parte(s) requerente(s) e a(s) parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto neste Artigo, inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido procedimento arbitral. A vinculação de qualquer das Partes a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam parte requerente ou parte requerida. O descumprimento de qualquer das obrigações aqui previstas, incluindo resistência quanto à instauração da Arbitragem, assim como a quebra de seu sigilo, sujeitarão a parte infratora a uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da sentença arbitral.

10.2.10. As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos: (i) são

consideradas independentes e autônomas em relação ao Regulamento; e (ii) devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após a liquidação ou extinção do Fundo, o decurso do prazo de duração das Cotas e/ou a segregação patrimonial do Fundo, ou ainda que o Regulamento, no todo ou em parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

* * * * *

ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS – FUNDO DE GESTÃO DE ATIVOS DE CRÉDITO – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Esta classe de fundo de investimento pode adquirir direitos creditórios em atraso (vencidos e não pagos), e o seu desempenho estará vinculado à capacidade de recuperação desses créditos ao longo do tempo.

*Este anexo é parte integrante do Regulamento do **FUNDO DE GESTÃO E RECUPERAÇÃO – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo Descritivo A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.*

CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

1.1. Este Anexo Descritivo da Classe Única do **FUNDO DE GESTÃO E RECUPERAÇÃO – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina o funcionamento da Classe Única do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo A e no respectivo Apêndice a este Anexo Descritivo A nos termos abaixo elencados, conforme houver.

1.2. A Classe Única é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado.

1.3. A Classe Única destina-se exclusivamente ao Cotista que é Investidor Profissional.

1.4. A responsabilidade do Cotista será limitada ao valor das Cotas por ele subscrita. Desse modo, o Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas que efetivamente subscrever, observadas as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelo Cotista, o Cotista não será obrigado a realizar novos aportes de recursos na Classe Única, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe Única não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observado o disposto em relação ao Capítulo X – DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS.

1.5. As Cotas de Classe Única não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora de risco, em virtude de as Cotas serem destinadas aos Investidores Profissionais.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

- 2.1. Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, a política de investimento da Classe Única abrange, além deste Capítulo, o disposto nos Capítulos III e IV do presente Anexo Descritivo A.
- 2.2. Os Ativos devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.
- 2.3. Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início do Fundo, a Classe Única deverá observar a Alocação Mínima de Investimentos.
- 2.4. O remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Ativos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicado em Outros Ativos.
- 2.5. Como regra, o Fundo não investirá diretamente em Créditos *Consumer*, podendo, contudo, fazê-lo no contexto da aquisição de outros Ativos Creditórios Elegíveis na mesma operação, ou em operações relacionadas, a critério do Gestor.
- 2.6. A cessão dos Ativos Creditórios Elegíveis ao Fundo será realizada nos termos descritos nos respectivos instrumentos de cessão.
- 2.7. Observada a responsabilidade do Custodiante, em relação à guarda dos Documentos Comprobatórios e ao Gestor, na verificação do enquadramento dos Ativos de Crédito, dos Ativos Distressed Creditórios, dos Ativos Oportunísticos Creditórios e dos Ativos Novas Teses Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, nos termos do Artigo 3.1 deste Anexo Descritivo A, a Administradora, o Gestor, o Consultor Especializado e/ou qualquer de suas Afiliadas não respondem: **(i)** pela solvência dos devedores dos Ativos Creditórios Elegíveis; **(ii)** pelo pagamento dos Ativos Creditórios Elegíveis adquiridos pela Classe Única; ou **(iii)** por sua existência, liquidez e correta formalização.
- 2.8. Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, o Fundo deverá alocar no mínimo 50% (cinquenta por cento) (“Alocação Mínima de Investimento”) e no máximo 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Creditórios Elegíveis, observado o disposto no Artigo 2.6 do Anexo Descritivo A. Adicionalmente, para que o Fundo seja classificado como entidade de investimento, observada a definição de “entidade de investimento” e de “direitos creditórios” conforme a Resolução CMN nº 5.111/23, este deverá alocar, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) Patrimônio Líquido em Ativos Creditórios Elegíveis.

2.9. Os percentuais de composição da carteira do Fundo indicados neste Regulamento serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

2.10. A Classe Única pode adquirir direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, caput, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

2.11. É permitido à Classe Única adquirir Ativos Creditórios Elegíveis não performados, ou seja, Ativos Creditórios Elegíveis cuja exigibilidade ainda dependa de contraprestação pelos respectivos Cedentes.

2.12. O Fundo poderá contratar quaisquer operações para a composição da sua carteira em que figurem como contraparte a Administradora, as empresas controladoras, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora ou pelas demais pessoas que prestam serviços para o Fundo, desde que sejam operações com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

2.12.1. É vedado à Administradora, ao Gestor, ao Custodiante e ao Consultor Especializado, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Ativos de Crédito, Ativos Distressed Creditórios, Ativos Oportunísticos Creditórios e Ativos Novas Teses Creditórios ao Fundo.

2.13. Os Outros Ativos devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta depósito diretamente em nome do Fundo e/ou da Classe Única, em contas específicas abertas no SELIC, na B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as cotas de fundos de investimento. Os Documentos Comprobatórios deverão ser custodiados pelo Custodiante, ou por terceiro contratado, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.

2.14. Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe Única, poderão eventualmente compor a carteira de investimento do Fundo imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Ativos Creditórios Elegíveis ou os Outros Ativos ("Ativos Recuperados"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Ativos Creditórios Elegíveis, seja por força de: **(i)** expropriação de ativos; **(ii)** excussão de garantias; **(iii)** dação em pagamento; **(iv)** conversão; **(v)** adjudicação ou arrematação de bem penhorado pelo Fundo; ou **(vi)** transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil.

2.14.1. No caso do Artigo 2.14 deste Anexo Descritivo A, o Gestor e o Consultor Especializado, conforme aplicável, vão envidar seus melhores esforços paraliquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez;

2.14.2. Considerando que o Fundo passará a ser proprietário dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Ativos Creditórios Elegíveis, caberá ao Gestor providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome do Fundo e/ou da Classe Única nas competentes entidades registrárias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome da Administradora, na qualidade de administradora e proprietária fiduciária dos Ativos que compõem o Patrimônio Líquido, ficando averbado que os Ativos Recuperados: **(i)** não integram o ativo da Administradora; **(ii)** não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade da Administradora; **(iii)** não compõem a lista de bens e direitos da Administradora, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; **(iv)** não podem ser dados em garantia de débito de operação da Administradora; **(v)** não são passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, por mais privilegiados que possam ser; e **(vi)** não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

2.14.3. Ainda que integrem a carteira do Fundo, os Ativos Recuperados (ou seja, ativos, bens ou direitos que não sejam Ativos Alvo), não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento do Fundo, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos de recuperação de que trata o Artigo 2.14 deste Anexo Descritivo A, não devendo, portanto, serem contabilizados para fins de enquadramento do Fundo.

2.15. As aplicações do Fundo não contam com garantia da Administradora, do Gestor, do Fundo ou do Fundo Garantidor de Créditos.

2.16. Após encerrado o Período de Investimento, o Fundo iniciará o seu período de desinvestimento, de acordo com a estratégia desenvolvida para cada Ativo Creditório Elegível, conforme o caso, que venha a ser estipulada pelo Gestor, ao seu exclusivo critério, podendo realizar tais desinvestimentos independentemente dos percentuais de alocação de recursos estabelecidos neste Capítulo IV, nos termos da regulamentação aplicável, e sem a necessidade de prévia aprovação do Cotista.

2.17. Em qualquer caso, ficam permitidos investimentos após o Período de Investimento nas hipóteses mencionadas na respectiva definição de “Período de Investimento” prevista na Cláusula 1.1 deste Regulamento.

2.18. O Gestor efetuará a verificação de lastro dos Ativos Creditórios Elegíveis, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, por meio de análise de amostragem, cujos parâmetros constam do Suplemento A deste Anexo Descritivo A.

2.19. O Gestor poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiros, incluindo, sem limitação, escritórios de advocacia especializados, Entidade Registradora ou o Consultor Especializado para realizar a verificação do lastro dos Ativos Creditórios Elegíveis cedidos, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, devendo o Gestor fiscalizar a atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

2.20. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou terceiro por ele contratado verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

CAPÍTULO III – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

3.1. O Fundo somente poderá adquirir Ativos de Crédito, Ativos Distressed Creditórios, Ativos Oportunísticos Creditórios e Ativos Novas Teses Creditórios cuja análise, aquisição e respectivo Preço de Aquisição tenham sido definidos e validados pelo Gestor e que atendam, cumulativamente, na respectiva Data de Aquisição, aos seguintes critérios de elegibilidade (“Critérios de Elegibilidade”):

(i) em cada aquisição, o Preço de Aquisição desembolsado pela Classe Única e/ou pelo Fundo para a aquisição, parcial ou integral, de cada um dos Ativos de Crédito, Ativos Distressed Creditórios, Ativos Oportunísticos Creditórios e/ou Ativos Novas Teses Creditórios não poderá ser superior ao valor em reais equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do capital subscrito pelos titulares das cotas do FIM Consolidador III, conforme verificado pelo Gestor (“Limite de Investimento”); e

(ii) a cessão deverá estar corretamente formalizada por instrumento de cessão, nos termos do Artigo 4.1 deste Anexo Descritivo A.

3.1.1. Os recursos disponíveis no caixa da Classe Única e/ou do Fundo também poderão ser aplicados em Outros Ativos, a critério do Gestor.

3.1.2. Embora a Classe Única e/ou o Fundo não contem com quaisquer limites de

concentração, em cada nova aquisição de Ativos, a Classe Única e/ou o Fundo deverão observar a Política de Investimento do FIM Consolidador III no que se refere aos limites de concentração de carteira ali previstos, tendo em vista que tais limites são verificados a partir da posição consolidada dos investimentos do FIM Consolidador III e dos fundos por ele investidos.

CAPÍTULO IV – DA ORIGINAÇÃO DOS ATIVOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

4.1. A cessão dos Ativos Creditórios Elegíveis será formalizada por meio de instrumento por escrito, assinado pelo Gestor, na qualidade de representante da Classe Única e/ou do Fundo para tal fim, a ser apresentado aos respectivos juízos de forma a salvaguardar os direitos, as garantias e as prerrogativas da Classe Única, do Fundo e de seu Cotista.

4.2. O Custodiante, por conta e ordem da Classe Única e/ou do Fundo, somente poderá liquidar as operações de compra de Ativos Creditórios Elegíveis, observados os procedimentos definidos neste Regulamento, desde que, computada *pro forma* a aquisição dos respectivos Ativos Creditórios Elegíveis em moeda corrente nacional, o Fundo atenda: **(i)** às reservas monetárias referidas no inciso (ii) do Artigo 6.1 deste Anexo Descritivo A; **(ii)** à Reserva de Caixa referida no Artigo 6.2 deste Anexo Descritivo A; **(iii)** à Alocação Mínima de Investimento, conforme definida no Artigo 2.8 deste Anexo Descritivo A; e **(iv)** ao Limite de Investimento, conforme definido no inciso (i) do Artigo 3.1 deste Anexo Descritivo A.

4.3. As cessões de Ativos Creditórios Elegíveis realizadas pela Classe Única e/ou pelo Fundo para qualquer Pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderão ser realizadas em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação do Fundo.

CAPÍTULO V – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

5.1. As Ações e Demandas, Ações e Demandas de Pequeno Valor, os Créditos *Consumer*, os Créditos *Corporate*, e os Outros Ativos Distressed Creditórios serão registrados pelo seu respectivo Preço de Aquisição e atualizados todos os meses, de acordo com o modelo de marcação a mercado baseado em 3 (três) fatores principais, quais sejam: **(i)** projeção de despesas diretas do respectivo direito creditório (custas processuais, advogados responsáveis pelos acompanhamentos processuais, consultoria especializada, intermediário na negociação com devedores, impostos pagos na adjudicação de bens, entre outros); **(ii)** projeção da curva de recuperação esperada de cada direito creditório, baseada na precificação inicial e atualizada a cada mês de acordo com a progressão dos esforços de cobrança (processo judicial, negociações com devedores, bens encontrados e perspectiva de venda, entre outros) de cada caso; e **(iii)** a taxa de desconto aplicada ao fluxo líquido projetado de receitas e despesas, definida na precificação e compra do respectivo direito creditório.

5.1.1. Os fluxos de receitas, incluindo, mas não limitando, os acordos já celebrados, as expectativas de recebimento e as despesas baseadas no histórico da carteira do Fundo e ajustadas sempre que necessário, são projetados a cada mês até o último recebimento acordado ou esperado. O resultado líquido mensal é trazido a valor presente pela taxa de desconto da precificação, podendo ser ajustada para refletir as condições presentes do mercado de créditos inadimplidos, sendo o resultado marcado na carteira do Fundo no último Dia Útil do mês corrente. A Administradora, em conjunto com o Gestor, realiza uma revisão mensal de apreçamento da carteira da Classe Única e/ou do Fundo, na qual são deliberadas e aprovadas as alterações de precificação dos Ativos Creditórios Elegíveis do Fundo conforme previsto acima. As decisões provenientes do comitê do Gestor são registradas em ata.

5.2. Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às características dos Precatórios e Pré-Precatórios integrantes da carteira da Classe Única e/ou do Fundo, o valor destes será calculado todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, atualizados *pro rata temporis* pela mesma taxa de deságio aplicada na sua aquisição, acrescidos dos respectivos juros e atualização monetária incorridos no período, se houver.

5.3. Os Outros Ativos integrantes da carteira da Classe Única e/ou do Fundo serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e em observância aos procedimentos definidos pela Administradora em seu Manual de Marcação a Mercado e previstos neste Regulamento. A valorização dos Outros Ativos, públicos ou privados, que compõem a carteira do Fundo será efetuada com base nas cotações obtidas nos mercados organizados em que o ativo seja negociado, de acordo com as regras do BACEN e da CVM.

5.4. As perdas reconhecidas e as provisões realizadas com os Outros Ativos serão registradas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos na Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, bem como processos registrados no Manual de Marcação a Mercado da Administradora e demais regras aplicáveis. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição e acrescida dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita no resultado do período.

CAPÍTULO VI – DA ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

6.1. A partir da data em que ocorrer a primeira subscrição de Cotas e até a liquidação da Classe Única e/ou do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes

débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Ativos integrantes da carteira da Classe Única e/ou do Fundo, na seguinte ordem:

- (i) pagamento dos encargos de responsabilidade da Classe Única e/ou do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (ii) constituição ou enquadramento da Reserva de Caixa e de reserva de pagamento relacionada à manutenção, liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigível em data posterior ao encerramento de suas atividades;
- (iii) amortização das Cotas que: **(a)** durante o Período de Investimento, será realizada a critério do Gestor; e **(b)** após o Período de Investimento, será realizada automaticamente, observada a manutenção da Reserva de Caixa; ou em seu resgate quando da retirada de circulação da classe de Cotas; e
- (iv) pagamento do Preço de Aquisição dos Ativos Creditórios Elegíveis, em moeda corrente nacional.

6.2. No curso ordinário da Classe Única e/ou do Fundo e observadas a ordem de aplicação de recursos definida no Artigo 6.1da deste Anexo Descritivo A e a política de investimento constante do Capítulo II deste Anexo Descritivo A, o Custodiante deverá segregar na contabilidade da Classe Única e do Fundo e manter a Reserva de Caixa.

CAPÍTULO VII – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO

Características das Cotas

7.1. As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido e são divididas em uma única classe, não havendo distinção ou relação entre elas, exceto na hipótese da emissão de nova série de Cotas, quando, então, poderá haver distinções entre as séries, em relação ao prazo de amortização e de resgate.

7.2. Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome do Cotista mantida pelo Custodiante, na qualidade de agente escriturador das Cotas.

Direitos Patrimoniais

7.3. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas.

Direitos de Voto das Cotas

7.4. As Cotas terão direito de voto, correspondendo cada Cota a um voto na Assembleia Geral.

Emissão e Negociação de Cotas

7.5. Após a Distribuição Inicial, cada emissão ou série de Cotas, conforme o caso, deverá ser, necessariamente, precedida pela formalização de suplemento a este Regulamento, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- (i) quantidade mínima e máxima de Cotas a serem emitidas;
- (ii) valor da emissão;
- (iii) data de emissão;
- (iv) forma de amortização; e
- (v) prazo de duração da série.

7.6. A Primeira Emissão será objeto de Oferta Restrita conforme a Instrução CVM 476 e, por conseguinte, estará automaticamente dispensada de registro junto à CVM.

7.7. As Cotas não poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários.

7.8. Independentemente do disposto no Artigo 7.16 deste Regulamento, as Cotas serão registradas para fins de custódia na B3.

7.9. Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de Cotas serão prestados pelo Intermediário Líder.

7.10. As Cotas serão subscritas por um único Cotista, de forma que o Fundo não contará com classificação de risco de suas Cotas por agência classificadora de risco.

Subscrição e Integralização das Cotas

7.11. A subscrição e integralização das Cotas serão realizadas por um único Investidor Profissional. Não haverá, portanto, requisitos de diversificação dos detentores das Cotas.

7.12. O Cotista, por ocasião de seu ingresso na Classe Única e/ou no Fundo: **(i)** receberá exemplar deste Regulamento; **(ii)** assinará Termo de Adesão.

7.12.1. Em cada ato de subscrição de Cotas, o subscritor assinará o Boletim de Subscrição, podendo este solicitar à Administradora a assinatura de recibo de integralização, sendo que o Boletim de Subscrição e o recibo de integralização serão autenticados e assinados pela Administradora.

7.12.2. A qualidade de Cotista caracterizar-se-á: **(i)** pela validação da Administradora de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o Termo de Adesão e o Boletim de Subscrição devidamente assinados; e **(ii)** pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista.

7.12.3. O extrato da conta de depósito, emitido pelo agente escriturador, das Cotas, será o documento de comprovação da: **(i)** obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis à Classe Única e/ou ao Fundo; e **(ii)** propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

7.13. O prazo máximo para subscrição das Cotas da Primeira Emissão constitutivas do patrimônio inicial do Fundo é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início da respectiva Distribuição .

7.13.1. Caso a totalidade das Cotas da Primeira Emissão distribuídas pelo Fundo não fosse subscrita até o Dia Útil imediatamente anterior ao encerramento do prazo acima referido, o coordenador líder poderia ter prorrogado o prazo por iguais períodos de 180 (cento e oitenta) dias, em qualquer caso observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses previsto pelo artigo 8º-A da Instrução CVM 476.

7.14. Novas Cotas de Classe Única ou de quaisquer outras classes de cotas, a serem emitidas, após o encerramento da Oferta Inicial, serão distribuídas por meio de colocação privada ou de oferta pública, nos termos da Resolução CVM 160.

7.15. As Cotas serão integralizadas à vista pelo seu Preço de Integralização.

7.16. A integralização das Cotas será efetuada por meio de: **(i)** sistema administrado e operacionalizado pela B3; **(ii)** transferência eletrônica disponível – TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora; ou **(iii)** outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela Administradora, conforme previsto em cada Boletim de Subscrição.

7.16.1. A confirmação da integralização de Cotas é condicionada à efetiva disponibilização, à Classe Única e/ou ao Fundo, dos recursos pelo Cotista.

7.17. A aplicação de recursos no Fundo somente será considerada realizada na data do recebimento efetivo da solicitação, a qual deverá ocorrer até às 15:00 (quinze) horas. Solicitações de aplicação realizadas após às 15:00 (quinze) horas serão, automaticamente, consideradas realizadas no Dia Útil subsequente ao do pedido.

7.18. A Primeira Emissão compreenderá até 3.000.000.000 (três bilhões) de Cotas, com o Preço de Emissão de R\$1,00 (um real) cada, totalizando o montante de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais). É admitida a subscrição parcial das Cotas objeto da Primeira Emissão, desde que seja atingido o montante mínimo de 1 (uma) Cota, totalizando R\$ 1,00 (um real), sendo certo que o saldo não colocado será cancelado, na forma da regulamentação em vigor.

Amortização de Cotas

7.19. A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo ao Cotista será feita exclusivamente mediante: **(i)** a amortização de suas Cotas, observado o disposto neste Regulamento; e **(ii)** comunicação prévia do Gestor à Administradora acerca de tal necessidade, com prazo mínimo de 2 (dois) Dias Úteis de antecedência, ou no maior prazo de antecedência possível. A comunicação de que se trata o inciso (ii) deverá conter as informações mínimas necessárias, tais como, valor total, data base e data de liquidação, à critério da Administradora, para operacionalização dos pagamentos.

7.19.1. Para efeitos de cada distribuição, fica estabelecido que deverá ser amortizado cumulativamente o valor inicialmente investido - o principal - e a rentabilidade acumulada de cada Cota no respectivo período.

7.20. As distribuições a título de amortização de Cotas ocorrerão mediante pagamento uniforme a todos os cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas.

7.21. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional por meio: **(i)** da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou **(ii)** de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

7.22. A Administradora poderá interromper qualquer procedimento de amortização na ocorrência de um Evento de Avaliação. Nesta hipótese, a Administradora: **(i)** interromperá os procedimentos de amortização; e **(ii)** convocará uma Assembleia Geral para que seja discutida e deliberada a ocorrência e os procedimentos a serem adotados.

7.23. Observado o disposto no Artigo 2.4 deste Regulamento, não há valores mínimos

e máximos para movimentações de recursos no Fundo.

7.24. Quando a data estipulada para pagamento de amortização se der em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no 1ª (primeiro) Dia Útil seguinte.

7.25. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas integralizadas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo e as disposições do presente Regulamento. Assim, o Fundo terá o valor de suas Cotas calculadas diariamente, no fechamento do dia.

CAPÍTULO VIII – DOS EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA

8.1. A Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido:

(a) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; e

(b) atraso, por mais de 02 (dois) dias úteis, no pagamento da amortização ou do resgate das Cotas;

8.1.1. Caso a Administradora em razão dos Eventos de Verificação acima ou no curso de suas atividades, verifique que o patrimônio líquido da Classe Única está negativo, deverá adotar os procedimentos descritos na Resolução CVM 175.

8.1.2. Caso a Administradora verifique que o Evento de Verificação constitui também um Evento de Liquidação, deverá notificar a Gestora e adotará os procedimentos descritos abaixo.

8.2. Diante da limitação da responsabilidade do Cotista, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe Única venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM 175:

(i) imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:

a) fechar para resgates e não realizar amortização;

b) não realizar novas subscrições;

c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo ao Gestor;

- d) divulgar fato relevante;
 - e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e
- (ii) em até 20 (vinte) dias:
- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe Única afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
 - b) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

8.2.1. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do caput a Administradora e o Gestor, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no inciso (ii) do caput se torna facultativa.

8.2.2. Na assembleia de que trata a alínea b) do inciso (ii) do item 2 acima:

- a) o Gestor deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência do Gestor não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;
- b) é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelo Cotista presente;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, o Cotista do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;

- (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pelo Gestor;
 - (iii) liquidar a Classe Única que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.
- d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou o Cotista não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea c) acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

8.2.3. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a b) do inciso (ii) do item 8.2. acima, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, o Gestor e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

8.2.4. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea b) do inciso (ii) do item 8.2. acima, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Assembleia deve ser realizada para que o Gestor apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

8.2.5. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela Administradora.

8.2.6. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

8.2.7. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe Única, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

8.2.8. Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

8.2.9. O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO IX – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

9.1. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, a renúncia da Administradora e/ou do Gestor, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento, se consubstanciam em Eventos de Avaliação, podendo ensejar, entre outras consequências, a liquidação antecipada da Classe Única e/ou do Fundo, a ser deliberada pelo Cotista em Assembleia Geral, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento.

9.2. Caso ocorra um Evento de Avaliação, a Administradora deverá: **(i)** dar ciência, de modo escrito, por meio do envio de *e-mail*, de tal fato ao Cotista ou seus representantes; **(ii)** suspender a aquisição de Ativos Creditórios Elegíveis; **(iii)** suspender de imediato, a amortização de Cotas; e **(iv)** convocar a Assembleia Geral, nos termos do Artigo 6.1.7 deste Regulamento, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis a contar da data da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

9.3. Caberá à Administradora e ao Cotista, em Assembleia Geral, definirem os procedimentos de liquidação da Classe Única e/ou do Fundo de forma a preservar os objetivos da Classe Única e/ou do Fundo e os interesses e pretensões do Cotista.

CAPÍTULO X – DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS

10.1. Caso o Patrimônio Líquido seja negativo ou o Fundo não possua recursos disponíveis em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Ativos de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, o Cotista, em Assembleia Geral, poderá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de Série Específica de Cotas, a ser realizada pelo Cotista, na proporção de suas Cotas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos referidos neste Artigo 10.1 do Anexo Descritivo A.

10.2. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo X do Anexo Descritivo A serão de inteira responsabilidade do Fundo e do Cotista, não estando a Administradora, o Gestor, os Cedentes e/ou quaisquer de suas respectivas Afiliadas, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos

referidos neste Capítulo X do Anexo Descritivo A.

10.3. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo X do Anexo Descritivo A, deverá ser previamente aprovada pelo Cotista em Assembleia Geral prevista no Artigo 10.1 deste Anexo Descritivo A. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada, o Cotista deverá definir, na referida Assembleia Geral, conforme o caso, o cronograma de integralização da Série Específica, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

10.4. O Fundo reembolsará os valores adiantados pelo Cotista, se possível, quando da amortização e/ou do resgate da Série Específica, por meio dos procedimentos definidos no Capítulo VII deste Regulamento.

10.5. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo X do Anexo Descritivo A e da assunção, pelo Cotista, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

10.6. A Administradora, o Gestor, os Cedentes e/ou qualquer de suas Afiliadas, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe Única, pelo Fundo e pelo Cotista em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso o Cotista não aporte os recursos suficientes para tal na forma deste Capítulo XX do Regulamento.

10.7. Todos os pagamentos devidos pelo Cotista ao Fundo, nos termos deste Capítulo X do Regulamento, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO VIII – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE ÚNICA

11.1. Não serão devidas, pelo Fundo, taxas de administração, gestão, performance, ingresso ou saída.

11.2. Será devida à Administradora uma remuneração equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por todas as assembleias gerais extraordinárias de cotistas do FIM Consolidador III e dos Fundos Investidos Consolidador III, em qualquer caso observado o previsto pelo regulamento do FIM Consolidador III.

11.3. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe Única, o presente Anexo Descritivo A não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

11.4. A remuneração total do Consultor Especializado, sob nenhuma hipótese, excederá o montante anual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total da oferta de cotas do FIM Consolidador III, valor este reajustado anualmente pelo IPCA.

CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

12.1. O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de Outros Ativos de titularidade da Classe Única que confirmam a este o direito de voto.

12.2. A versão integral da política de voto do Gestor encontra-se disponível em sua página eletrônica: <https://www.jiveinvestments.com/compliance>.

12.3. O Gestor, mesmo quando não exigido a participar de determinada assembleia, nos termos de sua política de voto, acompanhará todas as pautas das assembleias gerais de ativos financeiros dos quais detenha participação e caso considere, a seu exclusivo critério, relevante o tema a ser discutido e votado, o Gestor poderá comparecer e exercer o direito de voto.

CAPÍTULO XI – DOS FATORES DE RISCO

13.1. Os Ativos integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes que poderão gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a Administradora e/ou o Gestor mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o

Cotista.

13.2. Abaixo estão indicados os principais riscos aos quais estão sujeitos os investimentos do Fundo:

13.2.1. Riscos relativos aos Ativos Creditórios Elegíveis e à Classe Única do Fundo:

(i) Risco de Inadimplência: O adimplemento das obrigações previstas nos Ativos Creditórios Elegíveis, está sujeito à capacidade de seus emissores, devedores e/ou coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pelo Gestor. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Ativos Creditórios Elegíveis e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.

(ii) Risco de execução das garantias: As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Ativos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia do Fundo e, consequentemente, no investimento do Cotista.

Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entenda que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em Situação Distressed. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, o Fundo, a depender da modalidade de garantia, ficará impedido de executar a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitar-se a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta situação, o Fundo ficará impedido, total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pelo Gestor para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode, consequentemente, prejudicar o pagamento de amortização ao Cotista, nos valores e prazos

estimados.

(iii) Risco de cobrança de taxas de juros contratadas: O Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito por instituições financeiras para fundos de investimento em direitos creditórios, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Nestas decisões, afirma-se que aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida em seu artigo 406. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe Única e/ou pelo Fundo, acima da "taxa legal", poderia ser questionada com base no argumento de que os fundos de investimento não são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos Ativos Creditórios Elegíveis pela Classe Única e/ou pelo Fundo, na qualidade de adquirente, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança dos Ativos Creditórios Elegíveis e, consequentemente, a rentabilidade da Classe Única e/ou do Fundo, seriam substancialmente reduzidas, com impacto sobre o retorno do investimento pelo Cotista.

(iv) Risco de decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses do Fundo: É possível que o Fundo venha a adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não o habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da classe a que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente a eventual deliberação, ou se abstenha, o Fundo será vinculado à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade

atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que o Fundo veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem o Fundo no respectivo recebimento.

Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para a Classe Única e/ou para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para o Cotista.

(v) Recuperabilidade e liquidez dos ativos dependem do avanço dos processos: Os Ativos Creditórios Elegíveis podem ter origem em, ou referir-se a bens oriundos de discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem não acompanhar o prazo esperado, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos Ativos Creditórios Elegíveis adquiridos.

(vi) Risco de divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos: Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em Lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Ativos Creditórios Elegíveis sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os fundos obterão resultados favoráveis em tais demandas, mesmo quando muito similares a demandas anteriores nas quais foi obtido sucesso. Isso poderá acarretar em perdas para o Fundo e seu Cotista, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pelo Gestor em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Ativos Creditórios Elegíveis.

(vii) Risco de ação rescisória: O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação de ativos, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos a tais

ativos, notadamente Precatórios e Pré-Precatórios, afetando negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(viii) Risco de inadimplência de integrantes da Administração Pública:

A Classe Única e/ou o Fundo poderá adquirir Precatórios e Pré-Precatórios, investir em instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeito ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da solvência dos integrantes da Administração Pública, a qual pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia e política brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses fatores, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos Precatórios e Pré-Precatórios, hipótese na qual o Fundo terá restritas as medidas jurídicas para a recuperação do Precatório, afetando negativamente seus resultados da Classe Única, do Fundo e/ou provocando perdas patrimoniais.

(ix) Alteração de regras sobre precatórios: Os Precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos precatórios será observada. Também não há como garantir que os devedores de tais Precatórios terão recursos suficientes para honrar todos os seus Precatórios, inclusive os adquiridos pela Classe Única e/ou pelo Fundo.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional n.º 64, de 4 de fevereiro de 2010, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 da ADCT. Dentre outros assuntos, o artigo 97 da ADCT estabeleceu o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, por meio do qual o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) e os Municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do §8º do artigo 97

da ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento a vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores.

Não obstante, as Emendas Constitucionais n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, que também alteraram o artigo 100 da Constituição Federal e criaram os artigos 101 a 105 da ADCT, dentre outras alterações, implementaram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, dedicaram valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos precatórios, estabeleceram o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos precatórios estejam finalmente ajustados, criaram formas adicionais de pagamento dos Precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitaram a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de Precatórios, permitiram o pagamento de Precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40%, possibilitaram o pagamento dos precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, priorizaram o pagamento dos Precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, impôs parcelamento compulsório de determinados precatórios entre outras metodologias.

Dessa forma, a depender dos Precatórios a que o Fundo estiver exposto, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta, será suficiente para o pagamento do Precatório adquirido.

Ainda, não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de Precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos direitos creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo.

(x) Risco de o Judiciário autorizar compensação de créditos de que o ente da federação é titular em face do Cedente, com os Precatórios adquiridos: Há decisões judiciais que autorizam a Administração Pública a promover a compensação, total ou parcial, dos valores a que esta fizer jus em face do titular (original ou adquirente) de precatórios, com redução do valor recuperável por ele estimado. Se a Classe Única e/ou o Fundo vierem a ser impactados por decisões desta natureza, haverá

redução do valor recuperável estimado pela Classe Única e/ou pelo Fundo com relação aos Precatórios de que for titular, com modificação do seu fluxo de pagamentos e impactonegativo sobre o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(xi) Riscos de Irregularidade na Guarda dos Documentos Comprobatórios: Nos termos da legislação vigente, o Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Ativos Creditórios Elegíveis e aos Outros Ativos. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Gestor poderá contratar uma empresa especializada para realizar a verificação do lastro e a guarda dos Documentos Comprobatórios.

Ademais, embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso aos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida originação e formalização dos Ativos Creditórios Elegíveis e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Ativos Creditórios Elegíveis vencidos e não pagos.

(xii) Verificação de Lastro dos Ativos Creditórios Elegíveis por Amostragem: O Gestor, realizará verificação periódica, por amostragem, nos Documentos Comprobatórios dos Ativos Creditórios Elegíveis cedidos para verificar a sua regularidade. Uma vez que essa verificação é realizada após a cessão dos Ativos Creditórios Elegíveis ao Fundo, a carteira da Classe Única e/ou do Fundo poderá conter Ativos Creditórios Elegíveis cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Ativos Creditórios Elegíveis. Adicionalmente, parte representativa ou a totalidade dos Documentos Comprobatórios dos Ativos Creditórios Elegíveis poderá fazer parte de autos de processo em virtude de cobrança judicial de tais Ativos Creditórios Elegíveis e, portanto, os referidos Documentos Comprobatórios dos Ativos Creditórios Elegíveis podem não estar disponíveis ao Custodiante.

(xiii) Riscos Decorrentes da Ilíquidez dos Ativos Recuperados. A Classe Única e/ou o Fundopodem vir a ser proprietários de ativos de liquidez reduzida em decorrênciadoss seus esforços para recuperação dos Ativos Creditórios Elegíveis, de forma que não há garantias de que o Gestor ou o Consultor Especializado conseguirão alienar tais ativos por seu valor de mercado. O Gestor, a Administradora, o Custodiante e o Consultor

Especializado não responderão pelos prejuízos sofridos pela Classe Única e/ou pelo Fundo em decorrência da impossibilidade de realização ou pela realização por valor inferior ao seu valor de mercado de tais ativos.

(xiv) Riscos de Concentração: A Classe Única e/ou Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas no FIM Consolidador III, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador III, o que for maior no momento da aquisição, conforme aplicável, em Ativos Creditórios Elegíveis, o que implicará em risco de concentração dos investimentos da Classe Única e/ou do Fundo em uma única ou em poucas modalidades de ativos. Além disso, não é possível assegurar que a rentabilidade dos Ativos Creditórios Elegíveis será aquela esperada pela Classe Única e/ou pelo Fundo. Os fatos mencionados acima poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e impactar adversamente a rentabilidade do Cotista.

13.2.2. Riscos relativos ao Mercado:

(i) Risco de Liquidez: Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses bens e direitos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos bens e direitos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos bens e direitos, que podem, inclusive, obrigar o Gestor a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates ao Cotista do Fundo.

(ii) Risco de Mercado: Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados bens e direitos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas ao Cotista.

13.2.3. Outros Riscos:

(xv) Riscos Macroeconômicos: A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderá resultar em perda, pelo Cotista, do valor de principal de suas aplicações.

(xvi) Risco de Descasamento de Taxas de Juros: Mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas no instrumento que deu origem aos Ativos Creditórios Elegíveis a serem adquiridos pela Classe Única e/ou pelo Fundo, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos.

(xvii) COVID 19:

A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020. Para conter seu avanço, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas.

Adicionalmente, os governos têm atuado, mais fortemente, em suas economias, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço da pandemia.

Esses eventos poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil, e incluem ou podem incluir: **(i)** redução no nível de atividade econômica; **(ii)** desvalorização cambial; aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; **(iv)** diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e **(v)** atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são

eletrônicos

Nesse cenário, é possível haver redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, se adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Considerando que a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) terá impacto significativo e adverso nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe Única e/ou pelo Fundo venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face do Fundo. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, a Classe Única e/ou o Fundo poderão sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizer jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia do Fundo e, conseqüentemente, no investimento do Cotista.

(xviii) Risco de não obtenção do tratamento tributário perseguido: Nos termos da Lei nº 14.754/23, condicionado à alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em direitos creditórios e ao enquadramento do Fundo como entidade de investimento, além do atendimento aos demais requisitos previstos na Lei nº 14.754/23, observada a definição de “entidade de investimento” e de “direitos creditórios” conforme a Resolução CMN nº 5.111/23, conforme alterada ou substituída, o Fundo sujeitar-se-á ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” de que trata a seção III da Lei nº 14.754/23. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754/23 e na

Resolução CMN nº 5.111/23, conforme alterada ou substituída, serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão ficar sujeitos à tributação periódica prevista na seção II da Lei nº 14.754/23.

(iii) Demais Riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos bens e direitos, mudanças impostas aos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo e alteração na política monetária.

13.3. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer Pessoa, incluindo os Cedentes, à Administradora, ao Gestor e/ou a qualquer de suas Afiliadas, qualquer multa ou penalidade caso o Cotista sofra qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de suas Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé.

CAPÍTULO XIV – DA COMUNICAÇÃO

14.1. Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo A, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestor como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, o Gestor, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe Únicas, conforme o caso, e o Cotista.

14.1.1. A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para o Cotista.

14.1.2. Caso seja necessário o envio de correspondências por meio físico ao Cotista que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelo Cotista da Classe Única que optarem por tal recebimento.

14.1.3. Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” do Cotista, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: **(i)** a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e **(ii)** a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

14.2. Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora ou o distribuidor contratado, caso atue na modalidade por conta e ordem, a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e

comunicações previstas na Resolução CVM 175, no Regulamento, no Anexo Descritivo A e suplementos, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

14.3. As dúvidas relativas à gestão da carteira da Classe Única poderão ser esclarecidas diretamente com o Gestor nos seguintes canais: departamento de atendimento aos cotistas do Gestor, no telefone (11) 3500-5020. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: **(i)** via canal Fale Conosco, no e-mail faleconosco.bra@apexgroup.com; **(ii)** via Ouvidoria, no número 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com; ou **(iii)** via Canal de Denúncias, no e-mail: canaldenuncias.bra@apexgroup.com.

DocuSigned by:
Francine De Castro Bollina Leite
1034545E8E8B469

DocuSigned by:
Isabelle Lustre
A4B8F3E2E8E81441

MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

SUPLEMENTO A - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

A verificação do lastro dos Ativos Creditórios Elegíveis é realizada trimestralmente pelo Gestor diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, de acordo com uma amostragem definida pelo Gestor, com base nos parâmetros gerais abaixo descritos:

(i) Obtenção da base de dados analítica dos Ativos Creditórios Elegíveis da Classe Única do Fundo para uma determinada data-base, para extração de uma amostra de itens a serem analisados. O tamanho da amostra é definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática:

$$A = \text{Mín}[N; 100 * \text{Ln}(N)]$$

Onde:

A: Tamanho da Amostra na data-base

Ln: Função logarítmica na base

N: População Total

(ii) Obtenção da carteira sintética da Classe Única do Fundo para a mesma data-base escolhida para o item (i) acima, contendo, inclusive, o valor contábil atualizado dos Ativos Creditórios Elegíveis para fins de confronto dos valores informados no arquivo mencionado no item A acima.

(iii) Verificação da manutenção dos documentos relacionados aos Ativos Creditórios Elegíveis de titularidade da Classe Única do Fundo para a Amostra “A”, atentando para a sua aplicabilidade.